



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 29 de Setembro de 2021 - Nº 6292

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2696 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 03000.069539/2021**, e a **Resolução CMDCA nº. 060/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Conselheiro Tutelar Primeiro Suplente da Região Administrativa V Sr. **VICTOR GUILHERME NOGUEIRA COSTA**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição da Conselheira Tutelar, Sra. **SERGIANE MARQUES DE ARAÚJO**, em função do gozo de **FÉRIAS**, durante o período de **01 a 30 de Outubro de 2021**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:31485C3E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2697 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 03000.073344/2021**, e a **Resolução CMDCA nº. 061/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Conselheiro Tutelar Primeiro Suplente da Região Administrativa I Sr. **WEBER CAVALCANTE LEITE**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição do Conselheiro Tutelar, Sr. **ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**, em função do gozo de **FÉRIAS**, durante o **período de 04 de Outubro de 2021 a 03 de Novembro de 2021**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3B85F7F5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2698 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e considerando tudo o que consta no **Processo Administrativo nº.7000.077800/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Designa os representantes titulares e suplentes abaixo relacionados, para compor o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV**, durante o biênio de 2021/2022;

Representante da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Titular: **João Luís Lobo Silva**
Suplente: **David Ferreira da Guia**

Representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC

Titular: **João Felipe Alves Borges**
Suplente: **Fabrcio de Almeida Fernandes**

Representante da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

Titular: **Rayanne Isabelle Tenório da Silva**
Suplente: **Antônio Fonseca de Andrade**

Representante do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV

Titular: **David Ricardo de Luna Gomes**
Suplente: **Cláudio Luiz dos Santos Beirão**

Representante dos Servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM

Titular: **João da Silva Muniz Júnior**
Suplente: **Diego Farias de Oliveira**

Representante do Poder Legislativo

Titular: **Silvana Batinga de Oliveira**
Suplente: **Davi Divino**

Representante dos Servidores Inativos

Titular: **Evandro Barros Lima**
Suplente: **Odinaldo Izidoro da Silva Filho**

Representante dos Servidores Públicos do Município de Maceió

Titular: **Alessandro Fernandes Silva**
Suplente: **Sidney Lopes da Silva**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:400DCDBB

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA. Nº. 2699 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 03000.076856/2021**, e a **Resolução CMDCA nº. 063/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Conselheiro Tutelar Primeiro Suplente da Região Administrativa V Sr. **VICTOR GUILHERME NOGUEIRA COSTA**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição do Conselheiro Tutelar, Sr. **ANTÔNIO DE CARVALHO TIBÚRCIO**, em função do gozo de **FÉRIAS**, durante o período de **01 a 30 de Novembro de 2021**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:79B8851B

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA. Nº. 2700 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 03000.075220/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do cargo de Conselheiro Tutelar da Região Administrativa VIII o Sr. **JORGE LUIZ DA SILVA VERÇOSA**, CPF nº. **412.413.044-91**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia **21 de Setembro de 2021**, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:142B81DD

GABINETE DO PREFEITO - GP

PORTARIA. Nº. 2701 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo Administrativo nº. 03000.075220/2021**, e a **Resolução CMDCA nº. 062/2021**, e

CONSIDERANDO a Portaria nº. 2700 de 28 de Setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Conselheiro Tutelar Primeiro Suplente da Região Administrativa VIII Sr. **VANDEVAL ALVES DE LIMA**, para assumir a titularidade no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição do Conselheiro Tutelar, Sr. **JORGE LUIZ DA SILVA VERÇOSA**, tendo em vista seu pedido de exoneração em caráter irrevogável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia **21 de Setembro de 2021**, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EF8D531E

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG

PORTARIA Nº. 053 MACEIÓ/AL, 28. DE SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº. 8.437 de 18 de Maio de 2017.

RESOLVE:

CONCEDER diárias em favor do senhor a seguir mencionado, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 00200.077938/2021.

Nome do beneficiário: **FÁBIO ROGÉRIO DOS SANTOS TEIXEIRA.**

CPF/MF nº. **021.595.274-08.**

Matrícula nº. **955881-0.**

Cargo: **Assessor de Políticas Sociais.**

Quantidade total de diárias: **02(duas).**

Valor total das diárias: **R\$ 752,00 (Setecentos e cinquenta e dois reais).**

Período de deslocamento: **06/10/2021 a 08/10/2021.**

Destino: **Aracaju/SE.**

Objetivo do deslocamento: **Onde irá participar do II Encontro Maria Lúcia do Movimento Nacional População de Rua-MNPR.**

Dotação orçamentária: **04.001.04.122.0009.2097.0009 - Elemento de Despesas: 3390140000 - Fonte: 0010-00-000.**

FRANCISCO SALES

Secretário Municipal de Governo/SMG

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:477D3858

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
REMESSA DOS AUTOS À COMISSÃO PERMANENTE DE
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - CPIA**

**COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E
FUNÇÕES PÚBLICAS – CAC**

A Presidente da **COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso das atribuições que confere o artigo 1º, combinado com o artigo 41 do Decreto Municipal nº. 6.240, de 27 de maio de 2002,

RESOLVE:

REMETER o processo abaixo relacionado para a **COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-CPIA**, nos termos do art. 46, inciso II do Decreto Municipal nº. 6.240/2002, para regular prosseguimento.

PROCESSO Nº:

5800.022299/2018;

5800.105279/2017.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

TÁSSIA DOS ANJOS ANDRADE

Presidente da CAC

Matrícula nº. 943108-0

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E642FE1E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICA a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em favor da **ELISÉTE MARTINS OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº. 152.015.544-15, domiciliada no Loteamento Vert Paradizo, nº. 244 - Quadra B - Bairro: Antares - Maceió/AL, no valor mensal de **R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais)**, perfazendo total de **R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais)**, ao final dos 12(doze) meses, destinado a atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, especificamente da **ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE FÁTIMA LIRA**, conforme **Processo Administrativo nº. 6500.011277/2021**, de acordo com o art. 26, da Lei nº. 8.666/1993 e alterações.

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

ELDER PATRICK MAIA ALVES

Secretário Municipal de Educação/SEMED

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:58811554

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0288 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, § 1º, inc. I, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de nº. 02100.046303/2021**,

RESOLVE:

INTERROMPER as **FÉRIAS** do servidor público municipal, Sr. **JOSÉ EDUARDO SANTANA**, ocupante do cargo de Serviços Administrativo, sob a matrícula de nº. 920717-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, conforme memorando nº. 41/2021 - DTI/SEMGE, relativamente ao período concessivo de **14 de Junho de 2021 à 13 de Julho de 2021**, sendo interrompidas a partir do dia **30 de junho de 2021**. O período remanescente será informado posteriormente, fundamentado no art. 96 da Lei nº. 4.973/2000.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C8CD3918

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0289 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei da Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, insc. I e V, tendo em vista o inteiro teor dos autos do **Processo Administrativo de nº. 0100.062802/2021**,

RESOLVE:

CONCEDER Licença Paternidade de 20(vinte) dias ao servidor público municipal, Sr. **ALLAN JEFFERSON CORREIA LIMA**, sob a matrícula nº. 955146-8, ocupante do cargo de Assessor Técnico, lotado no **GABINETE DA GOVERNANÇA - GGOV**, a contar de **06 de Agosto de 2021 a 25 de Agosto de 2021**, devendo retornar as atividades a partir do dia **26 de Agosto de 2021**, nos termos do art. 107 da Lei Municipal nº. 6.623, de 19 de Abril de 2017, publicada em 04 de Abril de 2017 no Diário Oficial do Município - DOM.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B594E19C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
AVISO DE COTAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
02100.072316/2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**, por meio da **Coordenação Geral de Administração**, informa que está recebendo cotação de preço para o processo abaixo descrito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02100.072316/2021.

OBJETO: Locação de espaço amplo com capacidade mínima para 400(quatrocentas) pessoas. O espaço deverá compor um ambiente para a recepção do número de servidores que prestigiarem o evento, conforme Termo de Referência. Período do evento: 13/10/2021 e 20/10/2021, das 7h30min às 18h

Prazo para envio das propostas: 03(três) dias úteis, a partir desta publicação.

Maiores informações através do e-mail: cga@semge.maceio.al.gov.br, ou pelo telefone: (82) 3312-5009. Endereço: Rua Pedro Monteiro, nº. 05, 2º Andar, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP Nº. 57020-150.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA VERONESE

Coordenação Geral de Administração/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F393DE50

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
AVISO DE COTAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
02100.073729/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**, por meio da **Coordenação Geral de Administração**, informa que está recebendo cotação de preço para o processo abaixo descrito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02100.073729/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Recursos Humanos, conforme condições, quantidades e exigências descritas no Termo de Referência.

Prazo para envio das propostas: 03(três) dias úteis, a partir desta publicação.

Maiores informações através do e-mail: cga@semge.maceio.al.gov.br, ou pelo telefone: (82) 3312-5009. Endereço: Rua Pedro Monteiro, nº. 05, 2º Andar, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-150.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA VERONESE

Coordenação Geral de Administração/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:13C36A3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
AVISO DE COTAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
02100.073070/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**, por meio da **Coordenação Geral de Administração**, informa que está recebendo cotação de preço para o processo abaixo descrito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02100.073070/2021.

OBJETO: Locação de ginásio poliesportivo com espaço amplo com capacidade mínima para 400(quatrocentas) pessoas. O espaço deverá compor um palco para realização da abertura e encerramento, banheiros, arquibancadas, sala de apoio, gerador, conforme Termo de Referência. Período do evento: 22/10/2021 a 28/10/2021, das 14h às 22h

Prazo para envio das propostas: 03(três) dias úteis, a partir desta publicação.

Maiores informações através do e-mail: cga@semge.maceio.al.gov.br, ou pelo telefone: (82) 3312-5009. Endereço: Rua Pedro Monteiro, nº. 05, 2º Andar, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-150.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA VERONESE

Coordenação Geral de Administração/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6CA8F732

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
AVISO DE COTAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
02100.073622/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**, por meio da **Coordenação Geral de Administração**, informa que está recebendo cotação de preço para o processo abaixo descrito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02100.073622/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Recursos Humanos, conforme condições, quantidades e exigências descritas no Termo de Referência.

Prazo para envio das propostas: 03(três) dias úteis, a partir desta publicação.

Maiores informações através do e-mail: cga@semge.maceio.al.gov.br, ou pelo telefone: (82) 3312-5009. Endereço: Rua Pedro Monteiro, nº. 05, 2º Andar, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-150.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA VERONESE

Coordenação Geral de Administração/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CE6FDA14

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
AVISO DE COTAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
02100.074279/2021.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**, por meio da **Coordenação Geral de Administração**, informa que está recebendo cotação de preço para o processo abaixo descrito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02100.074279/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Recursos Humanos, conforme condições, quantidades e exigências descritas no Termo de Referência.

Prazo para envio das propostas: 03(três) dias úteis, a partir desta publicação.

Maiores informações através do e-mail: cga@semge.maceio.al.gov.br, ou pelo telefone: (82) 3312-5009. Endereço: Rua Pedro Monteiro, nº. 05, 2º Andar, Bairro: Centro, Maceió/AL - CEP Nº. 57.020-150.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA VERONESE

Coordenação Geral de Administração/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:253752A8

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
PORTARIA Nº. 0153 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

O **SECRETÁRIO INTERINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA**, em exercício, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas por força da Lei

Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60,§1º, inc. I,II e V, e considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar como Gestor do Contrato de nº. 045/2021, o servidor público municipal, o Sr. **ALEXANDRE DA NATIVIDADE PEREIRA**, matrícula nº. 956062-9, e como **Fiscal**, o servidor público municipal, o Sr. **ESDRAS MAIA NOBRE DE ABREU**, matrícula nº. 13548-8 cujo objeto é a contratação de empresa no ramo da construção civil para execução de Regularização e Acessibilidade das Calçadas no Centro de Maceió/AL, nas seguintes ruas: Rua Augusta, Beco São José, Rua da Alegria, Rua Boa Vista, Rua II de Dezembro, Rua do Livramento, Praça Dr. Manoel Valente Lima, Avenida Moreira e Silva, Rua Cincinato Pinto, Rua Barão de Penedo, Rua do Comercio, Rua Oliveira e Silva, Rua Melo Morais e Rua Agerson Dantas.

Art. 2º - Os servidores acima, sem prejuízos de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, Art. 6º, inciso IX, e outras que por ventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES

Secretário Municipal de Infraestrutura/SEMINFRA
(Interino)

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F020DE2F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0272 MACEIÓ/AL, 21 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR a servidora pública municipal, Sra. **ALINE MOTA PALÁCIO**, matrícula nº. 1286, inscrita no CPF/MF sob o nº. 061.195.244-01, para sem prejuízo de suas funções, responder pela **Gerência de Rede de Urgência e Emergência** desta Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:16C39FF9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º) DESIGNAR a servidora pública municipal, Sra. **HERIKA DO NASCIMENTO LIMA**, matrícula nº. 944550-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.863.704-69, para assumir a função de Responsável Técnica de enfermagem vinculada à Coordenação Geral de Atenção Primária desta Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:071D4C40

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº.
5028/2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, considerando as irregularidades do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 5028/2021**, referente ao imóvel localizado na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº. 97 - Ponta Verde, nesta cidade de Maceió-Alagoas, pela ausência da assinatura do autuado no Auto de infração e como preceitua o art. 27 e 28 da Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).**NOTIFICA** o proprietário: **JOSÉ CESAR SOBRINHO**,inscrito noCPF/MF sob o nº. **003.513.344-91**, representante legal, para tomar ciência e se fazer presente na Diretoria de Vigilância em Saúde, situada na Rua Alexandre Passos, s/nº, vizinho ao terminal do VLT do Jaraguá - Maceió, sala 107 - Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar desta publicação, a fim de apresentar defesa e adotar as medidas necessárias para limpeza e manutenção do imóvel, ao seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas em Lei, nos moldes da Lei Federal nº. 13.301/16 e Lei nº. 5.318/2003 (Lei Orgânica do Município de Maceió).Não havendo atendimento, ficará subentendida a ausência do desejo de resolver o impasse de forma amigável, passando a serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

CARMEM LÚCIA Q. SAMICO

Gerente de Doenças Transmitidas por Vetores e Animais Peçonhentos

FERNANDA ARAÚJO RODRIGUES

Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DFC402DA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0261 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER a servidora pública municipal Sra. **HERIKA CELHY ARAÚJO DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de **Farmacêutica**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 932.160.254-20, matrícula nº. 924814-5, a **Função Gratificada, Símbolo FGSMS-2**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:48A42C67

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0263 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER da servidora pública municipal Srª. **MAYARA ELLANA DA SILVA LORENÇO**, matrícula nº.

943163-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.219.764-30, a **Função Gratificada, Símbolo FGSMS-5**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A593F91A

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0259 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º – RETIRAR da servidora pública municipal Sr^a.**MAYARA ELLANA DA SILVA LOURENÇO**, matrícula nº. 943163-2, a **Função Gratificada, símbolo FGSMS-4**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7B0433E8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0264 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER ao servidor público municipal Sr. **CARLEANDRO CLAUDINO FIDÉLIS**, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Contratos, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.006.034-83, matrícula nº. 942817-8, a **Função Gratificada, Símbolo FGSMS-4**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1247C04B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0260 MACEIÓ/AL, 06 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º – CONCEDER ao servidor municipal Sr. **PAULO ANDERSON SILVA GOMES**, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.417.324-65, matrícula nº. 920277-3, a **Função Gratificada, Símbolo FGSMS-5**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELIA MARIA RODRIGUE DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C59B8E71

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
PORTARIA Nº. 0273 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR, o servidor público municipal Sr. **PAULO ANDERSON SILVA GOMES**, ocupante do cargo de Farmacêutico, sob matrícula 920277-3 inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.417.324-65, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, sem prejuízo de suas funções regulamentares, responder pela Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica desta Secretaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FC6F5CF8

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER**

TERMO DE NOTIFICAÇÃO - ARP Nº. 125/2021. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5800.070636/2021.

Interessado: COORDENAÇÃO DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - SMS

Assunto: FORNECEDOR INADIMPLENTE - MERCANTIL BARRETO

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER**, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – CPASA**, instituída através do Decreto Municipal nº. 8.683/2019, **NOTIFICA**, a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.031.173/00001-44, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de Processo Administrativo em tramitação visando apuração de possível descumprimento de obrigações contratuais, assumidas pelo fornecedor-beneficiário na Ata de Registro de Preços nº. 125/2021, devido a não entrega do item e quantitativo registrados na Ordem de fornecimento nº. 197/2021 e respectiva Nota de Empenho nº. 2021NE004539. Sendo justificada a abertura do processo administrativo, haja vista o inadimplemento do fornecedor quanto às entregas dos itens solicitados. Fica o fornecedor-beneficiário ciente do prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da publicação oficial desse termo de notificação para apresentação de justificativa e das razões que julgar cabíveis em sua defesa pela não entrega do material solicitado, bem como apresente as provas que julgar pertinentes. A manifestação deverá ser endereçada à **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CPASA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, na cidade de Maceió/Alagoas, no horário das 08h00min às 14h00min, ou encaminhadas através do endereço eletrônico: cpasa@arser.maceio.al.gov.br. Informamos que o processo

administrativo terá continuidade independentemente da manifestação e comparecimento do fornecedor-beneficiário, franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas, bem como, poderá fazer-se representar por procurador, devidamente constituído e com poderes específicos mediante Procuração de fé pública, para constar, eu, CAMILA NEVES LIMA, Membro, Matrícula nº. 955415-7-01, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAMILA NEVES LIMA

Membro da Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas -CPASA/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2E5EFFFC

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - ARP Nº. 347/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.031176/2021.**

**Interessado: COORDENAÇÃO DE FARMÁCIA E
BIOQUÍMICA - SMS**

**Assunto: MEMO Nº. 339/2021, REFERENTE A FORNECEDOR
DE MEDICAMENTOS INADIMPLEMTE - RAMA
COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – CPASA, instituída através do Decreto Municipal nº. 8.683/2019, **NOTIFICA**, a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.031.173/00001-44, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº. 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de Processo Administrativo em tramitação visando apuração de possível descumprimento de obrigações contratuais, assumidas pelo fornecedor-beneficiário na Ata de Registro de Preços nº. 347/2020, devido a não entrega do item e quantitativo registrados na ordem de fornecimento nº. 039/2021 – SMS/MACEIÓ e da Nota Empenho nº. 1074/2021. Sendo justificada a abertura do processo administrativo, haja vista o inadimplemento do fornecedor quanto às entregas dos itens solicitados. Fica o fornecedor-beneficiário ciente do prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da publicação oficial desse termo de notificação para apresentação de justificativa e das razões que julgar cabíveis em sua defesa pela não entrega do material solicitado, bem como apresente as provas que julgar pertinentes. A manifestação deverá ser endereçada à **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA – CPASA da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, na cidade de Maceió/Alagoas, no horário das 08h00min às 14h00min, ou encaminhadas através do endereço eletrônico: cpasa@arser.maceio.al.gov.br. Informamos que o processo administrativo terá continuidade independentemente da manifestação e comparecimento do fornecedor-beneficiário, franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas, bem como, poderá fazer-se representar por procurador, devidamente constituído e com poderes específicos mediante Procuração de fé pública, para constar, eu, CAMILA NEVES LIMA, Membro, Matrícula nº. 955415-7-01, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAMILA NEVES LIMA

Membro da Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas -CPASA/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4BAFA4C4

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITEM DA ARP Nº. 134/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.066476/2021.**

Fica o representante legal da empresa **MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.132.785/0001-32, o Sr. **LEONARDO DA FONTE OLIVEIRA, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.066476/2021 às (fls. 79/80), que **DEFERIU** o pedido de cancelamento do item 47 da ARP nº. 134/2021, oriunda do PE nº. 10/2021-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.07.2022, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento do item 47 da ARP nº. 134/2021, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento do item 47 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº. 7.496/2013 e art. 15 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2021-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/Alagoas, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: divisaodeatas@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, GENILSON DA SILVA MIRANDA, estagiário, Matrícula nº. 954997-8, ratificada por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº. 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3CD298FA

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE
CANCELAMENTO – ITEM DA ARP Nº. 104/2021. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.076750/2021.**

Fica o representante legal da empresa **MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.132.785/0001-32, o Sr. **LEONARDO DA FONTE OLIVEIRA, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.076750/2021 às (fls. 19), que **DEFERIU** o pedido de cancelamento do item 34 da ARP nº. 035/2021, oriunda do PE nº. 104/2021-CPL/ARSER, vigente até o dia 10.03.2022, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento do item 34 da ARP nº. 134/2021, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento do item 34 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº. 7.496/2013 e art. 15 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2021-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE**

REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/Alagoas, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: divisaodeatas@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, MARIANA VASCONSELLOS LEÃO, Matrícula nº. 955606-0, ratificada por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº. 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D22A7E6E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.026007/2021.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5800.026007/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

ASSUNTO: MEMO Nº. 282/2021 – FORNECEDOR DE MEDICAMENTOS INADIMPLENTES - GLOBAL

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – CPASA, instituída através do Decreto Municipal nº 8.683/2019, **NOTIFICA**, a empresa **GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.892.706/0001-08, nos termos do art. 5º, LIV e LY, da Constituição da República e dos arts. 7º, 24, 26, 28 e 66 da Lei Federal nº. 9.784/1999, para conhecimento e ciência acerca da existência de processo administrativo em tramitação no âmbito desta municipalidade, visando apurar possível descumprimento de obrigação contratual junto ao Pregão nº. 026/2020 e ARP nº. 160/2020, passível de sanção administrativa.

Alega o setor interessado, conforme narrativa dos autos, o **descumprimento na entrega dos produtos constantes nas notas de empenho nº. 2020NE005913, 2020NE005027 e 2020NE005813**, referente ao fornecimento de medicamentos e produtos para atendimento ambulatorial.

Assim, fica a empresa notificada para, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da cientificação desta notificação, dirigida a esta Comissão, mediante e-mail (cpasa@arser.maceio.al.gov.br) ou documentação encaminhada para o endereço Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes (antiga Rua da Praia), nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, no horário das 8h às 14h, tendo em vista a possível aplicação de multa e demais sanções administrativas.

Fica V. Sª ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independentemente de seu comparecimento. Franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

CYBELE SILVA WANDERLEY

Membro CPASA/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EF6C0F7B

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.041270/2021.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5800.041270/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – INADIMPLENTO – ARP nº. 19/2021 - P.E. Nº. 74/2020.

Fica a empresa **NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.125.796/0001-37, **NOTIFICADA** acerca do Processo Administrativo nº. 5800.041270/2021, que tem por objeto o descumprimento de obrigação contratual constante Ata de Registro de Preços nº. 19/2021 – oriunda do Pregão Presencial nº. 74/2020, celebrado com o Município de Maceió, que ensejou apuração de responsabilidade, devido ao **descumprimento de fornecimento do empenhos nº. 1384/2021**. O contratado fica ciente que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para apresentar as razões que julgar cabíveis – defesa prévia, sob pena de sofrer as sanções constantes nas Leis que regulam a matéria e na Ata de Registro de Preços nº. 19/2021, endereçadas à **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA ARSER (CPASA)**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: cpasa@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento do fornecedor-beneficiário, franqueada vista dos autos e autorizada cópia às suas expensas, bem como, poderá fazer-se representar por Procurador, devidamente constituído e com poderes específicos para tratar sobre o assunto.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Membro da Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:086BF7BB

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009 c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **IVANISE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 15050-9, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.102315/2019**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 21 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMESDiretor-Presidente
IPREV/Maceió**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AC4457E2**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. MARIA CELENISE XAVIER TRINDADE, matrícula nº. 8209-0, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.060015/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 17 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMESDiretor-Presidente
IPREV/Maceió**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DA24D06E**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. IVONETE MOREIRA DANTAS, matrícula nº. 17382-7, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.056707/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 17 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMESDiretor-Presidente
IPREV/Maceió**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:96D6DCD1**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009 c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. MARIA JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS, matrícula nº. 4937-9, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, para no prazo de 15(quinze) dias contados da publicação, **COMPARECER** a sede deste Instituto de Previdência, localizada na Avenida Governador Afrânio Lages, nº. 65, Bairro: Farol, nesta capital, e assinar termo de opção de aposentadoria, bem como para tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício de aposentadoria, e seus respectivos valores, contido no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.069893/2020**, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 17 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMESDiretor-Presidente
IPREV/Maceió**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:012A8EFB**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. ANA CLÁUDIA DE MEDEIROS PEREIRA, matrícula nº. 19469-7, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.063018/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMESDiretor-Presidente
IPREV/Maceió**Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B05CE5C0

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **SILVANA PEIXOTO DE LIMA**, matrícula nº. 923745-3, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.045748/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 21 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9129FA6F

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **DILMA MARINHO DE CARVALHO**, matrícula nº. 15974-3, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.022521/2019**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 21 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:20A95319

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **SELMA MARQUES DE LIMA**, matrícula nº. 17036-4, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.067055/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 21 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:32CC245B

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **TEREZA MARIA SAMPAIO BARROS DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 930245-0, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.092968/2018 (APENSO Nº. 07000.059340/2021)**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:77F36394

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **ARLETE DOMINGOS PEREIRA CAVALCANTE**, matrícula nº. 17327-4, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.066493/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4E20ABFC

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **EDNA SOARES DA SILVA**, matrícula nº. 6309-6, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.063735/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:65CAC2E6

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **NERILANE SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº. 10535-0, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.063639/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 21 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C1481FE9

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **NEILDA REIS CASTRO**, matrícula nº. 927350-6, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.058423/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C8154808

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **MARIA ROSENIR RODRIGUES**, matrícula nº. 10501-5, lotada na **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, pelo WhatsApp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.052494/2021** e assinar o termo de opção de aposentadoria, bem como para tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8C09FFA3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **IRANI DA SILVA NEVES**, matrícula nº. 18475-6, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.065468/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D6A108BE

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, o Sr. **JOSÉ ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula nº. 6461-0, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.064253/2021** e assinar o termo de opção de aposentadoria, bem como para tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6B70A7E2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **FÁTIMA MARIA DE LIMA MENDONÇA**, matrícula nº. 15315-0, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.108319/2019**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4A77B944

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
CONVOCAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o artigo 114 da Lei Municipal nº. 5.828/2009, c/c a Portaria nº. 0216/2021, de 20 de Agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 23 de Agosto de 2021,

RESOLVE:

CONVOCAR, a Sra. **MARCILENE GOMES DA SILVA**, matrícula nº. 19617-7, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, para que **entre em contato com o Instituto de Previdência, no prazo de 15(quinze) dias contados desta publicação, pelo telefone (82) 3312-5250, Whatsapp (82) 98882-8072 ou pelo e-mail: atendimento@iprev.maceio.al.gov.br**, a fim de dar prosseguimento ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07000.060979/2021**, assinar o termo de opção de aposentadoria e tomar ciência das verbas que irão compor seu benefício previdenciário e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento por falta de interesse, bem como assinar a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente
IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4C9849E7

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2021, PARA SELEÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA
REALIZAÇÃO DO PROJETO FOLGUEDOS NA REDE –
OFICINAS.**

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 004/2021, PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO “FOLGUEDOS NA REDE”.

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, com sede à Rua Melo Moraes, nº. 59 – Bairro: Centro – Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513, de 29 de Maio de 1996, e modificada pela Lei nº. 5.118, de 31 de Dezembro de 2000, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, gestão administrativa e financeira descentralizada, e das atribuições de sua Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, tornam público o **RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2021, PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO FOLGUEDOS NA REDE – OFICINAS**, visando à seleção de seleção de até 01(uma) organização da sociedade civil sem fins lucrativos para o atendimento da Meta 01 do Projeto Folguedos na Rede, a qual versa sobre a realização de 40(quarenta) oficinas de folguedos nas categorias: Coco de Roda, Guerreiro, Taieira, Pastoril, Baianas, Maracatu, Fandango, Chegança, Bumba Meu Boi e Quadrilha, em 40(quarenta) escolas da rede pública municipal de ensino, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto “FOLGUEDOS NA REDE”.

RESULTADO PRELIMINAR DOS HABILITADOS:

PROPONENTES	CNPJ/MF Nº.
ASFOPAL – ASSOCIAÇÃO DOS FOLGUEDOS POPULARES DE ALAGOAS	12.621.710/0001-18

OBS: Todos os habilitados neste processo preliminar tiveram sua documentação fiscal e jurídica analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital Nº. 004/2021 para Seleção de Organizações da Sociedade Civil para realização do Projeto Folguedos por todos os Cantos.

OBS2: Salienta-se que as propostas técnicas e de mérito dos Proponentes habilitados acima serão analisadas em nova reunião da Comissão de Seleção de acordo com os critérios estabelecidos no edital Nº. 004/2021 para Seleção de Organizações da Sociedade Civil para realização do Projeto Folguedos na Rede - Oficinas com a respectiva nota das propostas técnicas e de mérito.

Maceió/AL, 29 de Setembro de 2021.

PAOLLA VASCONCELOS DA SILVA

Matrícula nº. 954547-6
Presidente da CS/FMAC

FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS

Matrícula nº. 938343-3
Membro da CS/FMAC

JOÃO VICTOR BROL AMARAL LYRA

Matrícula nº 954716-9
Membro da CS/FMAC

De acordo,

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:38DEB80F

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
7100.0008699/2021.**

A **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, por meio da **Diretoria Administrativa – DIRAD**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o **Processo Administrativo nº. 7100.0008699/2021**.

OBJETO: Aquisição de Coletes Balísticos nível III-A.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações, entrar em contato pelo endereço eletrônico: **dirad.smtt@gmail.com**. Telefone: (82) 3312-5335. Endereço: Avenida Durval de Góes Monteiro, Km10, nº. 829 – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.061-000.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

REBECCA IVO ALBUQUERQUE CAMPOS

Diretora Administrativa – DIRAD/SMTT

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D606415D

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 0518 MACEIÓ/AL, 28 DE SETEMBRO DE
2021.**

O **SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor público municipal, Sr. **FRANKLIN LUIZ RAMOS ANDRÉ**, matrícula nº. 939970-4, a **Função Gratificada FG-4**.

ANDRÉ SANTOS COSTA
Superintendente/SMTT

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0130C283

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06300027/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06300027/2021.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2021
INTERESSADO: VEREADOR ZÉ MÁRCIO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PROTOCOLADO COM O Nº 06300027 DE INICIATIVA DO VEREADOR ZÉ MÁRCIO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SENHOR JOSEALDO TONHOLO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº 06300027 de autoria do Vereador Zé Márcio.

O referido Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre a concessão do título de cidadão honorário do município de Maceió ao Senhor JOSEALDO TONHOLO, magnífico Reitor da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Além disso, traz a previsão de entrega do título em solenidade com a presença do homenageado em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido pelo cerimonial do Reitor da Universidade Federal de Alagoas.

O vereador Zé Marcio expõe na justificativa que Josealdo Tonholo é paulista nascido em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, em 1967, tendo se mudado para Maceió em definitivo no ano de 1993, quando então passou a atuar como professor na UFAL, iniciando uma bem-sucedida atuação na Universidade Federal local. Tornou-se Reitor em 2020, após ser eleito pela maioria dos três segmentos da instituição e ser referendado pelo Governo Federal. Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Além disso, o art. 311 do Regimento Interno desta casa dispõe que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:
(...)

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei traz a história, devidamente relatada na biografia juntada ao Projeto de Decreto Legislativo, do Reitor Sr. Josealdo Tonholo e seu compromisso com a educação e de notórios serviços prestados ao Município, ao Estado à União.

É importante mencionar a importância em administrar a maior Universidade de Alagoas, o que já seria um desafio colossal em tempos normais, ainda mais o é em tempos de tamanha instabilidade política, de redução de recursos e mediante a uma pandemia.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que o Sr. Josealdo Tonholo atende a todos os requisitos objetivos necessários à concessão do título de cidadão honorário, nos termos do art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

TECA NELMA
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:194E414A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 09020007/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09020007/2021.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O REQUERIMENTO Nº 27/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO JORNALISTA BERNARDINO SOUTO MAIOR.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, propõe a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao jornalista Bernardino Souto Maior, como forma de reconhecimento aos préstimos à sociedade maceioense, na condição de jornalista.

Logo, propõe pela aprovação do referido Decreto Legislativo, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Analisando a historiografia trazida no bojo da justificativa anexa ao Decreto Legislativo em projeto nº 27/2021, percebe-se que o homenageado/comendador preenche todos os requisitos trazidos para recebimento da Comenda do Mérito Cívico descrita no bojo do artigo 312, § 2º, inciso XLVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Portanto, por todo o exposto, nada mais justo do que a concessão de importante e significativa honraria ao homenageado, de modo que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico.

Passamos a conclusão.

III – Conclusão

Logo, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de Agosto de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0782CB64

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 05190012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 05190012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar após pedido de vistas do Projeto de Lei nº 169/2021 de autoria da Vereadora TECA NELMA, que “**INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ATLETA E PARATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Cumpra afirmar que a proposição quer conceder aos atletas amadores incentivo em “bolsas”, cujo valor e quantidade deverá ser estipulado através de seleção pública e divulgado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

II – ANÁLISE

A Vereadora Teca Nelma, através do Projeto de Lei nº 169/2021, busca instituir o Programa Bolsa Atleta e Paratleta no município de Maceió. O projeto, cumprindo as formalidades regimentais, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Tem-se que, os vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos de Lei devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O parecer do relator (Nº 33/2021 - CCJRF) foi contrário ao prosseguimento do projeto em tese, argumentando sua inconstitucionalidade por conflito de competência. Ademais trazendo a seguinte explicação para seu voto contrário ao prosseguimento:

A presente proposição em seu bojo cria despesas para o Município e em seu artigo 7º dá incumbência às Secretarias Municipais de Governo e Turismo, Esporte e Lazer para conceder a “Bolsa Atleta”, o que em nosso entendimento viola o art. 32, §1º, III da Lei Orgânica do Município, como também o art. 234, II, c e f do Regimento Interno.

Registramos que, o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

No que se refere à matéria abordada, faz-se necessário reportar o dispositivo constitucional que permite a apresentação do Projeto de Lei em análise, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Portanto, não há que se falar em vício material quanto ao objeto proposto no Projeto de Lei. As diretrizes e regramentos trazidos pelo referido Projeto de Lei possuem sim, sustentáculo Constitucional e infraconstitucional, de modo que perfeitamente embasados nos regramentos ali dispostos.

Neste sentido, inexistente vício que viole a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, no que se refere a apresentação do Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 09 de Julho de 2021.

SILVÂNIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Fábio Costa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37CF492D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 05280023/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 05280023/2021.

PROJETO DE LEI Nº 215/2021

INTERESSADO: VEREADOR FÁBIO COSTA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 215/2021, DO
VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA, QUE DISPÕE**

SOBRE A CRIAÇÃO DA RONDA MARIA DA PENHA NA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 215/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que dispõe sobre a criação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal de Maceió e dá outras providências.

A propositura vergastada possui 8 (oito) artigos e, em seu conteúdo, disciplina a criação da Ronda Maria da Penha que se pretende atuar no atendimento “às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Maceió”. Para tanto, seguindo as diretrizes da Lei Federal n. 11.340/06, atribui à Guarda Municipal de Maceió o dever de atuar na fiscalização, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e as que possuam medidas protetivas de urgência em situação de violência neste município.

II - ANÁLISE

Cuida-se do Projeto de Lei n. 215/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que dispõe sobre a criação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal de Maceió e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e demais dispositivos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

No tocante ao aspecto de fundo da proposta, vê-se que ela pretende dar uma maior segurança às mulheres ameaçadas ou vitimadas pela violência. Dessa forma, o que se pretende é salvaguardar o direito à vida, direito inviolável garantido a todos na forma preconizada pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Cabe considerar ainda que a propositura encontra consonância também com o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – que atribui tratamento diferenciado à mulher, visando assegurar a sua proteção e assim amenizar o desequilíbrio ainda existente nas relações familiares.

Por fim cabe observar que a propositura objetiva estabelecer medida que vai ao encontro do cumprimento do mandamento constitucional inserto no art. 226, § 8º da Carta Magna que dispõe, in verbis: “Art. 226. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **REGULARIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 215/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que dispõe sobre a criação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal de Maceió e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E90152B0

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 06100029/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06100029/2021.

PROJETO DE LEI Nº 220/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2021 QUE ESTABELECE PRIORIDADE PARA A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA OS FEIRANTES NO ÂMBITO DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 220/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, estabelece prioridade para a vacinação contra a Covid-19 para os feirantes no âmbito da cidade de Maceió, e dá outras providências.

Nos termos da justificativa, o objetivo principal da propositura decorre do constante perigo de contaminação ao qual essa classe está submetida diariamente.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto, nos termos do artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Verifica-se que há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que o projeto em questão tem como um dos objetivos matérias pertinentes à organização administrativa, assuntos estes que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Isso porque essa possibilidade vai de encontro ao Plano Nacional de Vacinação e às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que são os órgãos nacionais competentes, que já instituíram regras próprias, definindo também grupos especiais de pessoas que são considerados prioritários na vacinação.

Analisando a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos I, homens e mulheres devem ser tratados de forma igual, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Entretanto, para este conceito de igualdade, devemos considerar os institutos da igualdade formal e material e como se trata de uma

pandemia, há pessoas consideradas em grupo de risco que precisam ser vacinadas prioritariamente, e neste aspecto, temos o que chamamos de igualdade material e, colocar os feirantes à frente dos demais elencados na lista seria burlar o princípio da igualdade em detrimento daqueles que precisam de mais urgência no procedimento.

Isso porque, como já esclarecido, deverá ser observado o Plano Nacional de Vacinação que traz a priorização dos grupos de riscos e demais pessoas que possuem risco real de vida, senão vejamos o que dispõe o Plano Nacional na página 27:

Considerando a transmissibilidade da covid-19 (R0 entre 2,5 e 3), cerca de 60% a 70% da população precisaria estar imune (assumindo uma população com interação homogênea) para interromper cadeias da circulação do vírus. Dessa forma, seria necessária a vacinação de 85% ou mais da população para redução considerável da doença, a depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissão.

Portanto, em um momento inicial, em que não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais.

(file:///C:/Users/Usuario/Downloads/pno_08_2021%20final%20isbn.pdf)

Embora o projeto em questão seja louvável, até porque a população mundial almeja a vacinação em massa para que todos voltem à vida normal, num primeiro momento, é preciso observar o Plano Nacional de Vacinação estabelecido pelo Ministério da Saúde, o qual é competente para priorizar os grupos de riscos e demais pessoas que possuem risco real de vida ou de adquirir sequelas tendo em vista que não houve vacinas para todos.

Consoante o exposto no plano em questão na página 27:

(...) foi definido como prioridade a preservação do funcionamento dos serviços de saúde; a proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; a proteção dos demais indivíduos vulneráveis aos maiores impactos da pandemia; seguido da preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

(file:///C:/Users/Usuario/Downloads/pno_08_2021%20final%20isbn.pdf)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, tem se manifestado a respeito da obrigatoriedade de cumprimento do Plano Nacional de Imunização, a exemplo da Reclamação nº 47311.

Diante disto, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro visto que a definição da priorização de determinados grupos de riscos para a vacinação é de competência do Ministério da Saúde, motivo pelo qual, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei n. 220/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:85ABFBCF

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07060013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07060013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 238/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃOZINHO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 238/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, EM REVENDIDAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO ACERCA DAS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIA GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 238/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à obrigatoriedade das revendedoras e concessionárias de veículos afixar em locais de fácil visualização no estabelecimento, cartaz ou placa que informe aos consumidores acerca das isenções de impostos e tributos concedidos e garantidos por lei às pessoas com deficiência e portadores de moléstia grave.

Pela referida afixação, constará como mensagem o dizer: “O CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA OU PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE TEM DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS PREVISTOS EM LEI. SOLICITE INFORMAÇÕES A UM DE NOSSOS VENDEDORES.”

Prevê que em caso de descumprimento, poderá incidir: a) advertência, com notificação e prazo de 30 (trinta) dias para regularização; b) em caso de reincidência ou não regularização no prazo anterior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Diz a lei em projeto que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor.

Concede prazo de 30 (trinta dias) para que os estabelecimentos se adequem ao disposto nos ditames da proposta legislativa.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Deveras, pretende-se com o Projeto de Lei em análise, garantir o direito básico do consumidor no tocante aos aspectos de informação, especialmente aos que se enquadram no rol de isentos de tributação, quando da aquisição de veículo automotor.

Neste sentido, o artigo 6º traz um leque de direitos básicos notadamente esposados no espírito da lei em análise, quais sejam:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação** correta de quantidade, características,

composição, qualidade, **tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

Parágrafo único. **A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Entretanto, no que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Ainda no mesmo sentido, no que se refere a previsão contida no artigo 4º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no julgamento da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a consequente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a) e c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 238/2021

O inciso II, do artigo 2º, que tem por redação:

Art. 2º [...]

II – Em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 238/2021, a parte final do inciso II, passando a ter como redação os seguintes termos:

Art. 2º [...]

II – Em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplica-se ao infrator as sanções já previstas nas leis que preveem as referidas isenções.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 238/2021

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 4º do projeto de Lei nº 238/2021, que tem por redação:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, após sua publicação.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 5º passa a ser renumerado como sendo artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8FAAFCE7

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07150013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07150013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 249/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 249/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALDO LOUREIROS, QUE TRATA ACERCA DA PROIBIÇÃO DA EXIBIÇÃO DE AVISOS COM O OBJETIVO DE EXIMIR RESPONSABILIDADES DE ESTACIONAMENTO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 249/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à proibição que estabelecimentos comerciais que dispõe do serviço de estacionamento, ainda que gratuita, afixem placas ou informativos verbalizando que não são responsáveis por eventuais danos causados nos veículos estacionados, bem como os pertences contidos no interior destes.

Prevê que em caso de descumprimento, poderá incidir: a) advertência, com notificação e prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de multa; b) A multa referida, será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na “primeira reincidência”, sendo duplicado em caso de segunda infração; c) em terceira infração, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso por prazo não inferior a 03 (três) meses. Com relação a previsão de multa, propõe que esta deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que venha substituí-lo.

Diz a lei em projeto que a fiscalização ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor, atuantes nesta municipalidade.

Concede prazo de 90 (noventa dias) após a publicação para que, quando em vigor, o Poder Executivo Municipal regulamente-a.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Deveras, pretende-se com o Projeto de Lei em análise, garantir o direito básico do consumidor no tocante aos aspectos de informação. A afixação deste informe nos estabelecimentos comerciais é, sobretudo, vedada em nosso ordenamento jurídico, conquanto o princípio do *Venire Contra Factum Proprium* vedada o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Embora não tenha previsão expressa no CDC, sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes.

Os tribunais estaduais e superiores, já possuem entendimento consolidado no que diz respeito a responsabilidade de que os estabelecimentos respondem, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados nos interiores dos veículos deixados no estacionamento destes, sejam ainda pagos ou gratuitos.

Aliunde ao parecer da Procuradoria Geral desta casa de nº 127/2021, entendeu-se que a proposição é constitucional e possui sustentáculo na Súmula 130 do STJ, que dispõe:

STJ Súmula 130 – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento

Entretanto, no que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de ‘Governo’, que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas

do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Ainda no mesmo sentido, no que se refere a previsão contida no artigo 4º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no julgamento da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Passamos à conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a consequente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

Teca Nelma

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 249/2021

Ficam suprimidos os § 1º, 2º e 3º, do artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a previsão de imposição de multa, entendemos que houve clara e evidente usurpação da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo, no que diz respeito a administração da cidade, pois, como se sabe, é vedado ao Poder Legislativo a tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa, no que se refere à administração da cidade, é do Executivo, participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, na qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (*Direito municipal brasileiro*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata quando prevê aplicação de sanção pecuniária e, bem analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Prefeito. Há evidente invasão de competência, quando prevê sanções de multa, ato este inerente ao chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 249/2021

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 4º do projeto de Lei nº 249/2021, que tem por redação:

Art. 4º O Poder Executivo esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 5º passa a ser renumerado como sendo artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A600697D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07160013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07160013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 252/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 252/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO A FAMILIARES E VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 252/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa autoriza a criação do Centro de Referência e Apoio a Familiares e Vítimas da Violência do Município, com a finalidade de garantir direito à reparação, em nível multisetorial, a familiares de vítimas ou sobreviventes de crimes contra a vida cometidos por agentes públicos.

Prevê ainda que o Centro atenderá, por meio de sua equipe, independentemente de decisão judicial, vítimas diretas e indiretas da violência praticada por agentes públicos contra a vida, para acompanhamento socioassistencial, terapêutico e jurídico a indivíduos ou famílias.

Nos termos da justificativa, o objetivo principal da propositura é prevenir e combater a violência praticada por agentes públicos, bem como policiais, promovendo assim a defesa da vida e da dignidade humana.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto, nos termos do artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Verifica-se que há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que o projeto em questão tem como um dos objetivos impor atribuições, providências e medidas administrativas ao Poder Executivo Municipal, além de interferir em seu próprio orçamento (aumento de despesas), matérias estas que só poderiam ser tratadas em Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió institui que são de **iniciativa privativa do Prefeito** projetos de Lei que versem sobre criação de Secretaria Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidade e a competência, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - **versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.**

Por sua vez, o artigo 55, III, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece as **atribuições do Prefeito**, dentre elas, a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração Municipal, senão vejamos:

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

[..]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei.

Observa-se que tais dispositivos são **taxativos** ao atribuir ao Prefeito Municipal competência privativa para **dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal**, o que significa dizer que toda e qualquer lei que verse sobre a referida matéria deve ter o processo legislativo iniciado pelo Poder Executivo Municipal.

Esclarece, por oportuno, que as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Alagoas são normas de **reprodução obrigatória** pelo Município em razão do **princípio da simetria**, as quais devem ser observadas pelo legislador municipal quando da elaboração das leis, a fim de manter a harmonia e independência entre eles.

Neste aspecto, a CF/88 prevê que compete ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de lei que trate sobre:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Alagoas prevê no art. 107, VI que compete ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador

Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Assim, durante a iniciativa do processo legislativo é necessário observar também as normas de reprodução obrigatória em razão do **princípio da simetria**, mantendo assim harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

É bom destacar que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió estabelece a competência privativa para o Executivo Municipal propor Projetos para **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos**, senão vejamos o que prevê o artigo 234, II, alínea b e c.

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

[...]
II - disponham sobre:
[...]

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias** e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

Neste aspecto, a criação de um Centro de Referência e Apoio a Familiares e Vítimas da Violência do Município faz parte da organização administrativa. Por isso, a gestão em cada esfera política é responsabilidade dos chefes do executivo, ou seja, do Presidente, dos governadores e dos prefeitos.

Inclusive, esse é o entendimento jurisprudencial que entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que cria competências e imposição de atribuições:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-8-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS

RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019).

Diante disto, o Projeto de Lei em questão é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro em razão do vício de iniciativa legislativa parlamentar que usurpou atribuição privativa do Executivo previsto no art. 32, §1º, III e art. 55, III, IV e VII da Lei Orgânica Municipal de Maceió, bem como artigo 234, II, alínea b, do Regimento Interno da Câmara de Maceió, ferindo inclusive o princípio da separação dos poderes e o art. 84, VI, "a", o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 e art. 107, VI da Constituição Estadual de Alagoas, os quais são aplicados por simetria aos Prefeitos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei n. 252/2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa, por ser **inconstitucional** em razão do vício de iniciativa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma
Dr. Valmir

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C8882523

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08020024/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08020024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 289/2021

INTERESSADO: VEREADORA SYLVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2021 QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE COMANDAS OU CARTÕES DE CONSUMO E DA EXIBIÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CASAS NOTURNAS, ESTABELECIMENTOS DE SHOWS, BARES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 289/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Sylvania Barbosa, tem como objetivo proibir o uso de comandas e/ou cartões de consumo como forma de controle do consumo dos clientes em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins, bem como proibir a exibição de shows pirotécnicos sem prévia autorização do órgão competente.

Prevê ainda que o não atendimento do disposto sujeitará as penalidades de advertência, multa e cassação da licença de funcionamento.

Nos termos da justificativa, o objetivo principal da propositura é evitar episódios trágicos como ocorreu na Boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, onde muitas pessoas não conseguiram se evadir do local pois foram impedidas pelos seguranças em razão do não

pagamento das comandas, bem como proibir a exibição de shows pirotécnicos que não estejam autorizados pelo órgão competente a fim de evitar grandes incêndios, queimaduras e explosões.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Entretanto, impõe-se registrar que a presente proposição legislativa encontra óbice intransponível para sua regular tramitação.

É que ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que o Projeto de Lei n. 289/202 ao proibir shows pirotécnicos que não estejam autorizados pelo órgão competente, não observou que já existem normas que regulamentam a prevenção de incêndios e desastres em casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins.

A Lei Federal de Segurança em casas noturnas e boates n. 13.425/17 estabeleceu as diretrizes sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como trouxe normas mais rígidas a serem seguidas por proprietários de estabelecimentos, autoridades públicas e profissionais, visando evitar tragédias como a da boate Kiss.

É previsto na referida legislação que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projeto, como segue:

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

Corroborando com a matéria aqui tratada, a Lei n. 7.456/ 2013 do Estado de Alagoas também dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências, como segue:

Art. 1º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL estudar, analisar, planejar, normatizar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança das pessoas e de seus bens, contra incêndio e pânico, conforme disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos.

Neste sentido, o Corpo de Bombeiros no Estado de Alagoas, editou Instruções Normativas seguindo a legislação vigente sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico, que quando rigorosamente cumpridas, permite uma saída segura da população em caso de emergência.

A Instrução Técnica nº 30/2021 do CBMAL é bastante clara ao tratar sobre a autorização de realização de Espetáculos Pirotécnicos e proibir a queima de fogos de artifício em locais fechados em razão dos acidentes (queimaduras e incêndios) que podem ocorrer, tendo em vista a proximidade de pessoas e de carga incêndio.

Vê-se, portanto, que já há previsão legal e em vigência tratando sobre as normas de controle e prevenção de incêndios, e evidentemente, deve o Município, por meio dos órgãos competentes e em parceria com o Corpo de Bombeiros, manter uma fiscalização rigorosa, conforme prevê o artigo Art. 5º da Lei n. 13.425/17:

Art. 5º. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

No que pertine a proibição de uso de comandas nos interiores das casas noturnas, estabelecimentos de shows, boates e afins, percebe-se no caso em tela que tal proibição não merece prosperar. É que a propositura em questão é bastante clara quanto ao objetivo, qual seja, evitar incêndios e outros acidentes provocados por shows pirotécnicos, e como visto, já são proibidos em locais fechados. Além disso, como visto, tais situações podem ser evitadas com o cumprimento das normas de controle e prevenção de incêndios, bem como por meio de uma fiscalização rigorosa, motivo pelo qual entende-se pela inadmissibilidade do presente Projeto de Lei, recomendando-se o seu arquivamento.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, opino pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei n. 289/2021 por estar em desconformidade com a Legislação Federal e Estadual**.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Dr. Valmir

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3B632502

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08020027/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08020027/2021.

PROJETO DE LEI Nº 291/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08020027 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA QUE CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08020027 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus quatro artigos, sobre a instituição, no âmbito da cidade de Maceió, da Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio. Além disso, traz a previsão da realização e campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos na Lei.

A vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura do presente projeto com a necessidade de informar acerca da expressão “parto humanizado” e do respeito às necessidades e vontades da mulher.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 196 da Constituição Federal que aduz que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Além disso, é relevante mencionar que a construção de ações e políticas sobre a temática do parto humanizado é meio eficiente para combater a violência obstétrica, terminologia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2014, na Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde como violação de direitos humanos das mulheres, sendo externada preocupação com o quadro: *“Relatos*

sobre desrespeitos e abusos durante o parto em instituições de saúde incluem violência física, humilhação profunda e abusos verbais, procedimentos médicos coercitivos ou não consentidos (incluindo a esterilização), falta de confidencialidade, não obtenção de consentimento esclarecido antes da realização de procedimentos, recusa em administrar analgésicos, graves violações de privacidade, recusa de internação as instituições de saúde, cuidado negligente durante o parto levando a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, e detenção de mulheres e seus recém-nascidos nas instituições, após o parto, por incapacidade de pagamento”, de modo que, embora não haja tipificação específica na legislação brasileira, o termo é amplamente utilizado no âmbito acadêmico, jurídico, social e institucional, justamente para dar visibilidade a tais práticas. Além disso, trata-se de práticas associadas ao risco de complicações, práticas dolorosas e cujo uso é considerado desnecessário, como é o caso da episiotomia.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto é de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados na Constituição Federal e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, ao **encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submetase ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8F65CF81

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08020028/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08020028/2021.

PROJETO DE LEI Nº 292/2021

INTERESSADO: VEREADOR SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE TRATA ACERCA DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA

REDE PÚBLICA DE SAÚDE COM A UTILIZAÇÃO DO CONTRACEPTIVO REVERSÍVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 292/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que diz respeito à possibilidade de que mulheres maceioenses que se encontrem em situação de vulnerabilidade, que sejam atendidas pela rede pública de saúde, possam receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

A efetividade de tal direito, dar-se-á, segundo a proposta legislativa, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título com o Município de Maceió.

O responsável pelo atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, ficará responsável por informar a esta acerca dos riscos e do tratamento adequado para esta finalidade.

Concede prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, contados a partir de sua publicação. Além disso, dispõe que eventuais despesas pela execução da lei serão realizadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe rol de consagrados direitos sociais, dentre eles enquadra-se o direito a saúde.

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Por ele, exige-se do Poder Público a garantia do mínimo existencial, com vistas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diz-se isto porque a proposta legislativa, além de possuir viés alusivo a saúde, tem também o condão assistencial, no sentido de garantir que gravidez indesejadas não aconteçam, bem como o crescimento de famílias sem planejamento, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição Federal e a Lei 9.263/1996, que abordam a temática do planejamento familiar.

Para além disso, a Constituição Federal impõe a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para tratar de matérias afeitas ao cuidado da saúde e assistência pública, conforme se depreende:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – [...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no mesmo sentido, a Carta Magna confere aos municípios a competência para prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Da análise do Projeto de Lei nº 292/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Entretanto, no que se refere a previsão contida no artigo 3º da Lei em Projeto, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a separação dos Poderes, conforme já fora decidido pelo STF, no julgamento da ADI 179/2014, merecendo pronta e justa supressão nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa, de modo que passamos à conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela parcial **CONSTITUCIONALIDADE**, com a consequente apresentação de emenda supressiva, com fundamento no artigo 227, § 1º, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 292/2021

Fica suprimido, na íntegra, o artigo 3º do projeto de Lei nº 292/2021, que tem por redação:

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Pela melhor técnica legislativa, o Artigo 4º passa a ser renumerado como sendo artigo 3º e o Artigo 5º como sendo o Artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Conforme já decidido pela Corte Suprema brasileira, a imposição de prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo possui flagrante ofensa a Separação dos Poderes. Tal entendimento deu-se no julgamento da ADI 179/2014, de modo que supressão possui respaldo jurídico e constitucional, nos moldes do que dispõe o regimento interno desta casa legislativa.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:743EC719

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08030006/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08030006/2021.

PROJETO DE LEI Nº 295/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 295/2021 QUE GARANTE INFORMAÇÃO SOBRE IMAGENS QUE ALTERAM CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DE PESSOAS EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 295/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa dispõe sobre a garantia de informação sobre imagens que alterem características físicas de pessoas em campanhas publicitárias.

Nos termos da justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir a divulgação comercial de imagens de pessoas que não induzam o consumidor a não ser enganado pela veiculação de publicidade que tem como finalidade o convencimento e fortalecimento do consumo mas que colateralmente propaga a ideia de estética perfeita e a ausência de características físicas naturais de pessoas.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto, nos termos do artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais regras de competência para o Município legislar sobre matéria relativa ao Direito do Consumidor.

O projeto em exame cuida de matéria voltada à concretização do direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços capitulado no art. 6º, inciso III da Lei Federal nº 8.078/ 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o produção e consumo e é concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da CF/88, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e consumo;

No que pertine a competência municipal para legislar, a sua previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao dispor que as imagens modificadas, que alterem as características físicas de pessoas deverão dispor de texto informativo “Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos” em campanhas publicitárias através de meio e

veículo de comunicação, a propositura adentra na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

Vale destacar que mesmo o Município não estando previsto no caput do art. 24 da Constituição Federal, é possível legislar sobre matérias quando o exercício seja para atender peculiaridades estritamente municipais, ou seja, interesse local ou que ocorra de forma para suplementar a lei federal e a estadual no que couber e não de forma exclusiva ou concorrentemente com a União e Estados, não sendo permitido que a norma local reduza ou contrarie a legislação federal nem causar antinomia.

Neste aspecto, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que de fato há uma **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que a competência para legislar sobre matéria não se insere a nenhum dos dois incisos do art. 30 da CF/88 por transcender o interesse local (art. 30, I, da CF/88) e a usurpação de competência (art. 30, II, da CF/88), até porque o Código de Defesa do Consumidor já penaliza, em âmbito nacional, a publicidade enganosa e abusiva, prevendo em seu artigo 56 as sanções de multa e imposição de contrapropaganda.

Diante disto, a iniciativa legislativa parlamentar invadiu a esfera de competência legislativa exclusivamente atribuída à União, Estados e Distrito Federal prevista no art. 24, V, VI, da CF/88, visto que **o interesse em regular a matéria não é predominantemente municipal, mas sim interesse nacional e regional.**

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei n. 295/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa em razão da inconstitucionalidade por vício de iniciativa por ser a matéria legislativa competência da União, Estados e Distrito Federal conforme art. 24, V, da CF/88.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A843DE3B

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170015/2021.

PROJETO DE LEI Nº 325/2021

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08170015 DE INICIATIVA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO QUE INSTITUI O PROGRAMA MÃES SOCIAIS DESTINADO AO AUXÍLIO DAS PARTURIENTES NA AMAMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08170015 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

O referido Projeto de Lei dispõe, em seus seis artigos, sobre a instituição, no âmbito da cidade de Maceió, do Programa Mães Sociais que tem como objetivo auxiliar as parturientes na amamentação, devendo tal programa ser exercido por profissionais da área da saúde, servidores das Unidades Básicas de Saúde do município e voluntários, sendo gerido pelo órgão competente na Prefeitura de Maceió.

Além disso, traz a previsão que para concretização do programa deverá haver a realização de cursos de capacitação com as mães sociais a fim de otimizar o serviço de incentivo ao aleitamento materno, bem como poderá celebrar parcerias com instituições de ensino superior públicas ou privadas e Organizações da Sociedade Civil, visando viabilizar e fomentar a formação e capacitação destes profissionais e voluntários, sendo realizadas palestras, aulas práticas e teóricas nas Unidades Básicas de Saúde.

A vereadora Olívia Tenório justificativa a propositura do presente projeto com a necessidade de criar um sistema que garanta às parturientes acompanhamento personalizado e sistemático a fim de promover o aleitamento materno e o cuidado com os filhos, de forma a diminuir o risco de doenças e assim diminuir drasticamente os índices de mortalidade infantil.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere à sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 196 da Constituição Federal que aduz que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Além disso, é importante mencionar que, de acordo com a OMS e Unicef, cerca de 6 milhões de vidas são salvas anualmente por causa do aumento das taxas de amamentação exclusiva até o sexto mês de idade, pois, segundo as mesmas instituições, o leite materno é repleto de anticorpos, fundamentais para a saúde e a resistência do bebê a doenças, por isso é fundamental que a criança o receba como única fonte de alimento até os seis meses, sendo recomendável até os dois anos ou mais, ou seja, não há limite de idade para a amamentação.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e de tema cuja importância é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, ao **encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:6E3F5B4D

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180015/2021.

PROJETO DE LEI Nº 337/2021

INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 337/2021 QUE “DECLARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 337/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Brivaldo Marques **“DECLARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO”**.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 337/2021 **“DECLARA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO”** senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o INSTITUTO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, CNPJ 41.330.927/0001-77, com sede e foro jurídico no município de Maceió.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, foram trazidos documentos que comprovam que a entidade em tela constitui-se em associação civil de defesa dos direitos sociais em atividade há aproximadamente 02 (dois) anos no Município de Maceió, bem como que os cargos que compõem sua diretoria e conselhos não são remunerados.

Note-se que o reconhecimento da idoneidade da instituição em tela é matéria de mérito, cuja análise compete às Comissões para tanto designadas. No mais, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento.

Por fim, compreende-se a propositura como uma iniciativa relevante, por agraciar uma entidade que tem como objetivo e finalidade promover o desenvolvimento econômico e social nas comunidades, promovendo o apoio profissional, organizacional e educacional. Observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos do Regimento Interno e da lei Orgânica do Município e com a Lei no 4.294 de 07 de fevereiro de 1994, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 337/2021, de autoria do vereador Brivaldo Marques, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:54A50A71

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08190070/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08190070/2021.

PROJETO DE LEI Nº 341/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS, QUE TRATA ACERCA DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA O CLUBE ALAGOANO DE TIRO OLÍMPICO.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 341/2021, visa declarar como de utilidade pública o CLUBE ALAGOANO DE TIRO OLÍMPICO, pessoa jurídica devidamente constituída sob nº 24.167.868/0001-49, com sede e foro definidos nesta municipalidade.

O presente encontra-se instruído com a sua aliunde justificativa.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

José Afonso da Silva (2012, p. 190) discorre que:

“O art. 6º menciona o *lazer* entre os direitos sociais. *Lazer e recreação* são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. “Lazer” é entrega à ociosidade repousante. “Recreação” é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinqueado. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranqüilos, repletos de folguedos e alegrias. A Constituição menciona o lazer nos arts. 6º, 217 – onde, no § 3º, estatui que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, ação afirmativa que se harmoniza com a sua natureza de direito social – e 227, onde o assegura à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado.”

Luiz Alberto David Araujo (199, p. 151) é enfático ao dizer que “os direitos sociais, como os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minoração das desigualdades sociais.”.

Portanto, entendemos que o esporte, além de ser uma atividade física é um exercício de lazer, e o lazer propicia um bem-estar social, estando, portanto, ambos - esporte e lazer - intimamente relacionados à saúde, física e psíquica, um direito previsto constitucionalmente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 24, trata da competência material concorrente da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) :

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 217, assevera que “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo (199, p. 369) defende que:

“A Constituição, no capítulo “Da Ordem Social”, onde estão concentrados os direitos que têm por propósito o resgate da dignidade humana para todos os cidadãos, prevê o direito ao desporto. Os direitos sociais objetivam a formação do ser humano integral: agente

da sociedade, das relações de trabalho, construtor do mundo moderno e, ao mesmo tempo, um ser relacional, humano, que, desse modo, deve integrar sua vida com o lazer, o convívio familiar e a prática desportiva. Assim, o desporto, quer como forma de lazer, quer como parte da atividade educativa, quer ainda em caráter profissional, foi incorporado ao nosso sistema jurídico no patamar de norma constitucional.”

Por sua vez Álvaro Melo Filho (1995, p. 34) defende que:

“A constitucionalização do desporto através do art. 217 da Carta Magna de 1988 teve, primordialmente, a virtude de ressaltar que as decantadas potencialidades do desporto brasileiro ganham mais consistência e força expressiva, quando é a própria Constituição que aponta diretrizes para que as atividades desportivas desenvolvam-se em clima de harmonia, de liberdade e de justiça com sentido de responsabilidade social, além de dotar o desporto nacional de instrumentos legais para, se não reduzir, pelo menos resolver desportivamente grande parte das demandas entre os atores desportivos, até porque, como dizia Voltaire “as leis do jogo são as únicas que em toda parte são justas, claras, invioláveis e executadas”. (p. 34)

O art. 217, § 3º, da CF determina que “o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social”. Ressalte-se que, entende-se por promoção social o conjunto de ações que tem por objetivo integrar socialmente os indivíduos. E o papel do Estado com relação ao desporto, nas palavras de Afonso José da Silva (2012, p. 834):

“É de fomento e promoção, não de prestação direta – como já observamos -, porque esta cabe às entidades desportivas dirigentes e associações, cuja autonomia de organização e funcionamento o Estado tem que respeitar, ainda que possa expedir leis que disciplinem a matéria. O Poder Público não está impedido de destinar recursos públicos à promoção do desporto; mas deve fazê-lo dando prioridade ao desporto educacional, ainda que, em casos específicos, também lhe seja facultado destinar recursos à promoção do desporto de rendimento, tratando, porém, diferenciadamente o profissional do não profissional. E isso significa – claro está – que a diferenciação há de ser em benefício do não profissional”.

O dever do Estado de promover o esporte como lazer vai além, de modo que certos grupos mereceram atenção especial do legislador para acessarem os seus benefícios. Nesse sentido, com relação às crianças e adolescentes, por exemplo, quanto à responsabilidade na promoção de políticas públicas de esporte e lazer, o Art. 59. da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente) dispõe que “os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.” A legislação especial dispõe que as ações estatais nessa área devem ser articuladas, de modo a atender os melhores interesses desse grupo em especial.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Também foi observado a iniciativa para deflagrar o processo legislativo *in casu*, tendo em vista a inteligência do artigo 2º da Lei Municipal 4.294/1994, que dispõe acerca da competência para propositura do pedido de declaração de Utilidade Pública das entidades referidas no artigo 1º, a qual se inclui o CLUBE ALAGOANO DE TIRO OLÍMPICO.

Para além disso, há perfeita consonância da proposta legislativa com a alteração trazida pela Lei Municipal 5.237/2002, que introduziu no bojo da Lei Municipal 4.294/1994 o inciso V, ao artigo 2º, que determina que as Entidades referidas no Artigo 1º devem estar em efetivo funcionamento a pelo menos 02 (dois) anos, de modo que constata-se que o Clube Alagoano de Tiro Olímpico, exerce suas

atividades desde o ano de 2005, quando de sua constituição como Pessoa Jurídica.

Neste sentido, é possível Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com finalidade de declarar de utilidade pública associação constituída no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, atendido os requisitos constantes da Lei Municipal 4.294/1994, com alteração trazida pela Lei Municipal 5.237/2002.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 341/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 341/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BE33BBAE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08190096/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08190096/2021.

PROJETO DE LEI Nº 342/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08190096 DE INICIATIVA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 08190096 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

O Vereador Leonardo Dias justificativa a propositura do projeto com a necessidade de, em razão da gravidade dos crimes cometidos contra criança ou adolescente, adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas objetivando a proteção desse grupo.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal em seu artigo 277 que determina o dever do Estado para com a criança e ao adolescente, coibindo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Além disso, é importante mencionar que, de fato, Alagoas possui dados alarmantes de violência contra crianças e adolescentes. Dados analisados pela Agência Tatu, fornecidos pela Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (Seprev), demonstram que dos casos de agressão registrados contra crianças e adolescentes em 2019 e 2020, quase 60% foram de violência sexual. Do total, 74% aconteceu contra meninas, que apresentam idade média de apenas 12 anos.

Portanto, faz-se necessário critérios mais rigorosos na tentativa de filtrar contratos, nomeação ou posse de pessoas que possuem histórico de crime sexual cometido contra criança ou adolescente.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam critérios mais rigorosos de proteção a criança e ao adolescente.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condicionando a continuidade de sua tramitação, entendendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes com** o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D4E187CD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08040008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08040008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 364/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 364/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE TRATA ACERCA DA FIXAÇÃO DA FRASE “DESREPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSOS É CRIME” NOS ÔNIBUS, REPARTIÇÕES, HOSPITAIS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 364/2021, traz no bojo de seus 2 (dois) artigos, assunto que visa obrigar a fixação da seguinte frase, em ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos: "Desrespeitar ou negligenciar ou prejudicar idosos é crime" (Estatuto do Idoso).

Dispõe ainda que o referido tema será regulamentado pelo Executivo, por Decreto.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

O projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e 32, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção aos idosos, cuja imensidão é perceptível diante de vasta legislação que intenta proteger os idosos.

E nem poderia ser diferente, pois o idoso é considerado sujeito especial – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 154, também prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, em especial no que se refere à defesa de sua dignidade e bem estar:

Art. 154 - O amparo ao idoso será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhe o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Ademais, o projeto está em sintonia com o Estatuto do Idoso, especialmente com o Capítulo II, que trata dos crimes em espécie, merecendo destaque o art. 96, que assim dispõe:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

O projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito. É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas alertar a população quanto ao caráter ilícito do desrespeito ao idoso.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 364/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 364/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:826606F8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08040014/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08040014/2021.

PROJETO DE LEI Nº 367/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 08040014/2021 de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**Institui a campanha “Agosto Lilás” no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

Pretende a Vereadora Sylvania Barbosa através do Projeto de Lei em análise Instituir a campanha “**Agosto Lilás**” no município de Maceió,

a ser realizada no mês de agosto, em alusão a data de sanção da Lei Maria da Penha.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a ilustre parlamentar afirma que esta proposição tem o objetivo de sensibilizar a sociedade maceioense sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal em seu art. 30, I disciplina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso da matéria aqui estudada.

A Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 32, prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, da mesma forma que está disposto no art. 231, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Cumpra ainda afirmar que Proposição com o mesmo objetivo foi aprovada na Câmara dos Deputados, protocolada sob o número 3.855/2020. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei 4.969 desde 2016 figura no ordenamento jurídico daquele ente federativo, além de vários municípios daquele Estado que também instituíram por Leis Municipais, as suas campanhas “Agosto Lilás”, tais como: Água Clara, Aquidauana, Amambai, Anastácio, Aral Moreira, Batayporã, Bonito, Campo Grande, Caracol, Caarapó, Corumbá, Chapadão do Sul, Coronel Sapucaia, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Japorã, Juti, Ladário, Maracaju, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Verde de MT, Rochedo, Sidrolândia e Três Lagoas, todos, têm leis próprias criando a campanha em âmbito municipal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, vale ressaltar que a proposição encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie, desta forma VOTO pela aprovação do Projeto de Lei apresentado através do Processo nº 08040014/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:99049265

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº.08040014/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08090007/2021.

PROJETO DE LEI Nº 373/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 373/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE TRATA ACERCA DA PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS QUE NÃO POSSUAM PPCI A SER USUFRUIDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO”

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 373/2021, traz no bojo de seus 4 (quatro) artigos, assunto que diz respeito à proibição de entrega e inauguração de obra pública que não apresentem PPCI – Plano de Prevenção Contra Incêndios.

Dispõe ainda que em caso de entrega de obra inacabada, mas que por ventura possa ser usufruída pela população, restará prejudicada a realização de ato solene ou cerimonial para entrega.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Entende-se que a finalidade do projeto em apreço é proteger principalmente a construção de hospitais, unidades de pronto-atendimento, unidades básicas de saúde, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, bem como, restaurantes populares, rodovias e ferroviárias. Considerando o fluxo de pessoas que frequenta tais edificações, imperioso se faz preservar vidas e – para tanto – exigir do Poder Público que apresente os documentos necessários à inauguração, principalmente o PPCI aprovado.

Da análise do Projeto de Lei nº 373/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 373/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D75FBCEE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08090008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08090008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 374/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo 08090008/2021, de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**Determina que os semáforos sejam programados para ficarem piscando o sinal amarelo a partir das 23h:59m**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise determina que os semáforos de Maceió sejam programados para ficar piscando a partir de 23:59h até às 05:00h. do dia subsequente.

Justificando sua proposição, a nobre parlamentar afirma que durante as madrugadas, os condutores de veículos costumam cruzar o sinal vermelho, por impaciência ou talvez por receio de ser abordado por criminosos, e, se os cruzamentos estiverem com a luz amarela piscando, naturalmente os condutores deverão diminuir a velocidade dos veículos, com redobrada atenção o que certamente diminuirá a quantidade de acidentes.

A Constituição Federal em seu art. 30, I disciplina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso da matéria aqui estudada.

A Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 32, prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, da mesma forma que está disposto no art. 231, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Então, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, a proposição não apresenta qualquer vício que impeça sua tramitação normal.

Cumpra também informar que proposição com teor semelhante já é Lei no município de Guarulhos (Lei nº 5.749, de 19 de dezembro de 2001) e de Santa Cruz do Capibaribe (Lei nº 2.710, de 31 de agosto de 2017).

III – VOTO

Portanto, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei contido no Processo 08090008/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B0777B1F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08090012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08090012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 378/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O PROGRAMA DE OFERTA DE TRATAMENTO FISIOTERAPEUTICO, A PACIENTES QUE APRESENTAM SEQUELAS RESPIRATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DO ACOMETIMENTO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 378/2021, traz no bojo de seus 5 (cinco) artigos, assunto que visa instituir no Município de Maceió programa de oferta de tratamento fisioterapêutico, a pacientes que apresentam sequelas respiratórias em decorrência do acometimento da Covid-19.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Nos termos da justificativa ao projeto, “a elevada incidência das complicações respiratórias em decorrência da fibrose pulmonar, da fraqueza muscular respiratória, da manutenção da hipoxemia e da dispnéia aos esforços, comprometendo a qualidade de vida, oferecendo riscos clínicos maiores pela hipoxemia não tratada, responsáveis por alterações duradouras e incapacitantes”, são por demais justificantes ao tratamento especial que a Lei em projeto dispõe.

O projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Além disso, o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar o estado de saúde e bem estar de pacientes recuperados da COVID-19 e que possam estar enfrentando sequelas em sua saúde.

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Pertinente, ainda, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da

imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por outro lado, é dever do Município zelar pela saúde e bem estar de sua população. Nesse mérito, o projeto se revela solidário num momento de extrema gravidade e, nesse sentido, consentâneo com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I). Para atingir tais objetivos, é fundamental, no contexto da presente pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de garantir o direito à saúde e ao bem estar a toda a população, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...
III - a dignidade da pessoa humana;

...
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A propositura também se encontra em consonância com a Lei Orgânica do Município:

Art. 7 - **Compete ainda ao Município de Maceió**, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Art. 123 - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 124 - **A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público**, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O **direito à saúde pressupõe**:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - **acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;**

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 378/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 378/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:64017E4A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 391/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 391/2021, traz no bojo de seus 6 (seis) artigos, assunto que visa adotar no município de Maceió política de atenção integral à saúde do homem.

Por ela, traz diversas diretrizes a serem seguidas, bem como seus objetivos, para efetividade do referido programa assistencial.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde do homem.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde do homem, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os municípios às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Ao estruturar ações e serviços de saúde, a Lei Maior preceituou que se fizesse de forma integrada, numa rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (art. 198).

Ancorado nesse dispositivo constitucional, a Lei Federal 8.080/90 instituiu o chamado Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais.

A União, enquanto coordenadora nacional do SUS, por meio do Ministério da Saúde, editou a Portaria 1.944/09, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), que tem como objetivo promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Nesse contexto, a presente propositura, buscando dar concretude à PNAISH, tem o nítido intuito de fazer o Município de Maceió exercer a competência consubstanciada no art. 18, XII, da Lei Federal 8.080/90, qual seja, a de "normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação". Assim, não se vislumbra qualquer entrave à iniciativa de se legislar sobre a forma de efetivação de uma política nacional de saúde nesta localidade.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 391/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 391/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:66232E9D

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08250071/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08250071/2021.

PROJETO DE LEI Nº 400/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE DENOMINA PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA ÀQUELA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO CIGANO, BAIRRO DE MANGABEIRAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 400/2021, visa denominar como Praça José Cícero Nogueira, aquela situada no Parque Linear da Grota do Cigano, bairro de Mangabeiras.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

No que se refere à matéria abordada, o Município de Maceió tem como dever e premissa fomentar a valorização da cultura, memória e valores de suas comunidades. O resgate da história de figuras ilustres que aqui nasceram ou construíram importante história e que de alguma forma deixou algum legado, é reavivado quando da sua inserção em nomes de logradouros, praças, prédios públicos, entre outros. Por tal razão, o presente projeto de lei visa, sobretudo, manter viva a memória de “Seu Nogueira”, com historiografia de dedicação

na comunidade da grota do cigano trazida em justificativa anexa ao projeto em apreço, atribuindo seu nome à praça de nossa cidade.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 400/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 400/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E80ED099

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08260074/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08260074/2021.

PROJETO DE LEI Nº 406/2021

INTERESSADO: VEREADOR DAVI DAVINO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DAVI DAVINO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS METERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.”.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 406/2021 visa tornar obrigatória a presença de fisioterapeutas nos hospitais materno-infantis e estabelecimento hospitalar e congêneres da rede pública municipal conveniada com o SUS.

Para efeitos de eficácia da Lei em projeto, só serão admitidos os profissionais de fisioterapia habilitados e registrados perante o órgão de classe respectivo.

Pelo serviço desenvolvido, este deverá ser em tempo integral, observado o que dispõe a carga horária estabelecida para o profissional de fisioterapia.

Por fim, prevê a atuação interdisciplinar com o demais profissionais que atuam no centro obstétrico, proporcionalizando um atendimento humanizado à parturiente.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe rol de consagrados direitos sociais, dentre eles enquadra-se o direito a saúde.

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Por ele, exige-se do Poder Público a garantia do mínimo existencial, com vistas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diz-se isto porque a proposta legislativa, além de possuir viés alusivo a saúde, tem também o condão assistencial, no sentido de garantir que a presença do fisioterapeuta no ambiente hospitalar.

os especialistas em fisioterapia garantem que as mulheres que têm acesso ao atendimento fisioterapêutico pré-parto atingem um melhor condicionamento físico para realizar o parto natural.

Os profissionais de fisioterapia podem reduzir a ação de desconforto causados pela gestação, pode diminuir os riscos recorrentes de doenças e demais situações que possam colocar em risco a saúde da mulher e do bebê. Além de possibilitar a redução do tempo do trabalho de parto e até a diminuição do número de cesarianas. Técnica usada em demasia no Brasil e muitas vezes de forma desnecessária.

A redução das cesarianas contribuirá significativamente para a redução do tempo das mulheres nos hospitais e maternidades, o que refletirá em diminuição dos custos para o ente público. Sem falar na redução de infecções hospitalares e outras doenças contraídas naquele ambiente.

O fisioterapeuta pode, ainda, ajudar as mães no sucesso aleitamento materno e de toda qualidade de vida feminina em todo o ciclo gravídico – puerperal, tornando a mulher uma agente ativa no processo do parto, ao mesmo tempo que recebem assistência humanizada.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 406/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e o prosseguimento do Projeto de Lei nº 406/2021, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6878E3C3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08310005/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08310005/2021.

PROJETO DE LEI Nº 409/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 0831005/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**Estabelece aos hospitais públicos e privados instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição visa, de forma geral, trazer mais conforto para os pais quando, infelizmente, o filho nasce sem vida. Esse momento requer profissionais capacitados e preparados para não só transmitir a notícia como também para o momento lutooso que se espera.

Como se pode verificar, no conteúdo da propositura supramencionada, o seu artigo 2º, I e II, determina que o programa deverá realizar trabalho psicossocial através de profissionais habilitados. Trabalho esse que seguirá também no processo pós-parto, para fins de acompanhamento psicológico.

Sabemos que o Município de Maceió possui em seus quadros de Pessoal profissionais habilitados e capacitados para promover o acompanhamento dos casos citados na proposição.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F5C92A11

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 09020004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09020004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 413/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 09020004/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora TECA NELMA, que “**Institui o dia 22 de agosto como o dia municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição em análise pretende instituir o dia 22 de agosto como o dia municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Justificando sua propositura, a ilustre parlamentar afirma que a criação de um dia municipal específico, pretende estimular uma reflexão sobre a importância da atuação dos familiares, da sociedade e da própria pessoa com deficiência na busca pela inclusão e na defesa de seus direitos.

Cumprindo ainda informar que a Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017, instituiu no calendário oficial nacional, a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, entre os dias 21 a 28 de agosto.

III – VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental VOTO pela aprovação do Processo nº 09020004/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7C2FB410

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 09060005/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 09060005/2021.

PROJETO DE LEI Nº 422/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do processo nº09060005/2021 de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição versa sobre a criação de um programa Municipal que tem por objetivo ampliar a conscientização sobre o suicídio e o direito ao acesso à saúde mental do jovens e adolescentes. Ampliação esta que ocorrerá através de palestras, discussões, exposição de cartazes informativos sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e outros.

A presente proposição, em nosso entendimento, busca diminuir cada vez mais os casos de suicídio e violência psicológica que assola os jovens e adolescentes de forma agressiva, além de desmistificar o tabu

envolvido nesse tema, desse modo, melhorando o relacionamento familiar.

Cumprido também afirmar que proposição com teor semelhante já foi transformada em Lei no Município de Santa Isabel/SP através da Lei nº 3.039, de 25 de Agosto de 2021.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada **VOTO pela admissibilidade do Projeto de Lei em tela**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:55A9B92C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - PROCESSO Nº. 05260075/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 05260075/2021.

PROJETO DE LEI Nº 179 /2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 179/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva reduzir danos à saúde da mulher e combater preconceitos cruéis. Além de criar no calendário de eventos do Poder Executivo o Dia Municipal da Higiene Menstrual, em 18 de maio, estabelece um conjunto de políticas públicas para combater a chamada “pobreza menstrual” e seus problemas derivados.

A Vereadora Teca Nelma, justifica a propositura defendendo que um programa voltado para a naturalização, informação e fomento aos cuidados pessoais quanto à menstruação se torna uma política que atua de forma transversal em defesa da saúde e higiene das mulheres e pessoas que menstruam.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 179/2021 que **institui as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual.**

Institui o projeto que dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º. É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de maio.

Art. 3º. As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como o acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - Combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

II - Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - Garantir a universalização do acesso a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual, às mulheres inscritas no Programa Bolsa Família, ou outro congêneres;

IV - Combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V - Combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI - Reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

VII - conscientizar pessoas trans., não binárias e gênero fluído, sobre a saúde menstrual.

Art. 4º. As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - Desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

II - Incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III - Elaborar e distribuir cartilhas, folhetos, vídeos e outras mídias sobre menstruação, saudável;

IV - Disponibilizar a distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Executivo Municipal, diretamente ou através de organizações da sociedade civil.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial de Maceió.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verifica-se que o presente Projeto de Lei se fundamenta em uma das maiores dificuldades encontradas pelas mulheres carentes, qual seja ter sua dignidade e à higiene menstrual garantidas.

Sabendo da situação de extrema pobreza do nosso povo, não é diferente do sofrimento da pobreza menstrual sofrida pelas mulheres carentes, se tornando, portanto, de extrema importância o projeto de lei, que busca reduzir os problemas de saúde sofridos por estas mulheres e garantir seus direitos básicos de saúde e higiene.

Ressaltamos ainda que a Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual.

Logo, com a finalidade de conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como o acesso a

absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social defendendo sua dignidade e bem-estar, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, celeridade processual, e eficiência no serviço público.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 179/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador – PT

FAVORÁVEIS

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:11599D4A

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: CÍCERO PEDRO DOS SANTOS RAÇÕES - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.515.373/0001-68**, situada na Avenida Maceió, nº. 812-B – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.061-110, com atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. Torna público que requereu à **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET**, Maceió/AL – a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**, de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**” para o empreendimento denominado “**CÍCERO RAÇÕES**”, situado na Avenida Maceió, nº. 812-B – Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.061-110. – **Foi solicitado: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Estudo de Capacidade Ambiental (ECA)**.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8D52A618

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: JOÃO ROSA DE LIMA 04965578406 - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **42.234.613/0001-33**, situada na Rua Manoel Lopes dos Santos, nº. 25 - Bairro: Ipioca – Maceió/AL – CEP Nº. 57.039-850, com Atividades de: **PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** de “**REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO**” para o empreendimento denominado “**PANIFICADORA DO PÃO CROCANTE SÃO JOSÉ**”, situada na Rua Manoel Lopes dos Santos, nº. 25 - Bairro: Ipioca – Maceió/AL – CEP Nº. 57.039-850. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9691D130

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
AVISO DE INTERESSE EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, torna público o interesse em alugar um imóvel nesta Capital, conforme características mínimas a seguir:

CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO IMÓVEL PRETENDIDO	
Detalhes de Localização	Nas adjacências do Bairro do Farol de Maceió.
Destinação	CENTRO POP II
Características mínimas do imóvel, essenciais à atividades a ser nele executado	Um imóvel em bom estado de conservação, preferencialmente com instalações de pontos de lógicas, rede para telefone e elétricas compatíveis com a ocupação, contendo: Local onde se realizam as atividades administrativas relativas ao CENTRO POP II . Neste mesmo ambiente, devem-se prever a sala da equipe de coordenação, sala para atendimento, sala para reuniões e da Coordenação bem como banheiros para os funcionários e usuários, adaptados a pessoas com deficiência.
Propostas	Deverá conter prazo mínimo de 90 (noventa) dias, bem como, descrição minuciosa do imóvel, localização, área física, instalações existentes, valor locatício mensal em moeda corrente. O proponente deverá apresentar título de propriedade de imóvel devidamente transcrito pelo Registro de Imóveis, assim como os demais elementos necessários a aprovação de sua proposta e formalização de contrato de locação quais sejam: RG, CPF, comprovante de residência atualizado, como também CND'S e declaração que não existam débitos (IPTU, água, luz e taxas de condomínios).
Observações	O aluguel avençado deverá ser reajustado anualmente, tendo como base à variação do IPG-MFGV. A locação será regida pela Lei 8.245, de 18/10/1991 e Lei 8.666 de 21/06/1993 e Alterações, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS se responsabilizará pelos pagamentos de encargos constantes no Art. 23 da Lei acima citada, isto é, taxas de água, esgoto e energia elétrica.

As propostas deverão ser entregues no prazo 05(cinco) dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na sede desta SEMAS, situada na Avenida Comendador Leão, nº. 1.383 – Bairro: Poço, Maceió/AL, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h, na Coordenação Geral de Administração e Suprimentos, onde os proponentes poderão tomar conhecimento do modelo de contrato a ser lavrado.

A solicitação do projeto básico deverá ser feito por e-mail: semas.cga@gmail.com ou pessoalmente no endereço acima descrito.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C45B70D2

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
SÚMULA DO 1º(PRIMEIRO) TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE Nº. 0106/2020. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
03000.042888/2021.**

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 12.200.135/0001-80, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 15.369.322/0001-80 e a empresa RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.341.388/0001-73.

DO OBJETO: A alteração ao Contrato nº. 0106/2020, no intuito de prorrogar o prazo de execução e vigência por 06(seis) meses, embasado na cláusula Nona do Instrumento contratual.

DO PRAZO: fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº. 0106/2020, até **24/03/2022**, a contar da data de seu vencimento em **24/09/2021**.

DO VALOR: O valor do presente Termo Aditivo é de **R\$ 266.800,00 (Duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos reais)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: os recursos financeiros são recorrentes das Dotações Orçamentárias, dos Elementos de Despesa e das Fontes de Recursos listados abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR
14.002.08.243.0024.4001 - Serviço de Acolhimento Institucional Masculino para Crianças e Adolescentes	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 7.950,00
14.002.08.243.0024.4024 - Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 anos	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 4.925,00
14.002.08.244.0024.4023 - Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos em Situação de Rua	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 36.150,00
14.002.08.243.0024.4004 - Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescentes - Vínculo SUAS	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 5.882,50
14.002.08.244.0024.4031 - Serviço de Acolhimento Institucional para Famílias em Situação de Rua	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 6.330,00
14.002.08.243.0024.4071 - Serviços de Acolhimento Institucional Feminino para Crianças e Adolescentes	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 6.330,00
14.002.08.244.0024.4025 - Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em Situação de Violência	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 3.315,00
14.002.08.244.0024.4076 - Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 130.447,50
14.002.08.244.0024.4022 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 45.580,00
14.002.08.244.0024.4027 - Centro de Referência Especializado para População em Situação em Situação de Rua	33.90.30.07 - Material de Consumo	0.1.01.1000000 Recursos Próprios	R\$ 3.315,00

DO AMPARO: O presente instrumento tem como fundamentos legais: Os Termos do Contrato nº. 0106/2020; Lei Federal nº.10.520/2002 pelos Decretos Municipais nºs:6.417/2004, 6.476/2004, 7.496/2013; Artigo 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993; Lei Federal nº. 8.666/1993 além dos princípios da Teoria Geral dos Contratos. O **Processo Administrativo nº. 03000.042888/2021.**

DOS SIGNATÁRIOS: Pelo **CONTRATANTE:** Sr. **CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.332.334-98 e pelo **CONTRATADO:** Sr. **RODRIGO TENÓRIO CAVALCANTE DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.688.724-31.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AA9FF2AB

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER
SÚMULA DO 3º(TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 053/2019.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº. **12.200.135/0001-80**, representado pelas: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **18.113.955/0001-10**, **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.406.627/0001-75**, **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **00.204.125/0001-33**, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. **15.369.322/0001-80**, ora denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **FSF TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **05.680.391/0001-56**, ora denominada **CONTRATADA**. – **Firmado em 10 de Setembro de 2021.**

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato de nº. 053/2019, por mais de 30(trinta) meses, a partir de **12 de Setembro de 2021.**

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de Maceió neste exercício de 2021, nas dotações abaixo discriminadas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE

UNIDADE GESTORA	AÇÃO	PROJETO DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	SUFUNÇÃO	FONTE DE RECURSO
340001 - Secretaria Municipal de Gestão	34001- Manutenção e Funcionamento Administrativo do Órgão	04.122.0009.2052.205209	3.3.90.39.97 – Despesas de Teleprocessamento	122 – Administração Geral	0.1.01.1000000 - Recursos Próprios

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO
14.002.08.244.0024.4074.09 – Gestão do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal	33.90.39.97 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.2.02.002041 – Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro único

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

SUBAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
18001.204409 – Operacionalização das Ações e Serviços Administrativos do SUS	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.04.100000 – ASPS	3.778,25
18001.404109 – Reordenamento da Atenção Primária à Saúde		0.2.41.001001 – Atenção Básica	36.445,15
18001.404009 – Fortalecimento e Modernização da Promoção e Vigilância em Saúde		0.2.41.001003 – Vigilância em Saúde	3.999,90
18001.403509- Estruturação da Rede Psicossocial		0.2.41.001002 – MAC	2.764,60
18001.403909 – Aprimoramento da Atenção Especializada Ambulatorial e Hospitalar		0.2.41.001002 – MAC	10.733,65
18001.204309 – Consolidação dos Processos de Regulação e Auditoria em Saúde		0.2.41.001002 – MAC	930,00
18001.409409 – Fortalecimento e Modernização da Vigilância Sanitária		0.2.41.001003 – Vigilância em Saúde	1.065,00
	TOTAL		59.716,55

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	OUTROS SERVIÇOS	FONTE DE RECURSOS
12.126.0002.2004.0009 – Fortalecimento da Rede de Informática das Unidades de Ensino e Sede da SEMED	33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0.1.02.100000 MDE

DO FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se a prorrogação da vigência no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 e no art. 1º do Decreto Municipal de nº. 9.045, de 19 de Fevereiro de 2021, no tocante a autorização para os titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió firmar contratos e outros ajustes, com base na delegação de competência.

DOS SIGNATÁRIOS: Pelo **CONTRATANTE:** Sra. **RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. 057.198.464-92, Sr. **ELDER PATRICK MAIA ALVES**, inscrito do CPF/MF sob o nº. 001.244.065-56, Sra. **CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS**

FERNANDES, inscrita no CPF/MF sob o nº. 208.184.834-15 e Sr. **CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.332.334-98; e pela **CONTRATADA**: Sr. **FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.633.924-75, e o Sr. **SÉRGIO FERREIRA DE BRITO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.871.724-20.

Maceió/AL, 28 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:30B30E13

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2021 – DE CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 003/2021, PARA SELEÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES 2021”

A Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, com sede à Rua Melo Moraes, nº. 59 – Bairro: Centro – Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513, de 29 de Maio de 1996, e modificada pela Lei nº. 5.118, de 31 de Dezembro de 2000, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, gestão administrativa e financeira descentralizada, e das atribuições de sua Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, tornam público o **RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2021 – DE CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA** para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto “Projeto Maceió Cidade das Artes – CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA, XANGÔ REZADO ALTO.

RESULTADO PRELIMINAR DOS HABILITADOS:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.	Resultado
THEMBA	26.485.027/0001-05	HABILITADO
AFRO DENDE	20.015.827/0001-86	HABILITADO
MEL NASCIMENTO	21.914.566/0001-07	HABILITADO
AFRO ZUMBI	23.214.199/0001-56	HABILITADO
BANDA OGBON	23.214.199/0001-56	HABILITADO
AFOJUBA	30.640.448/0001-30	HABILITADO
AFROMANDELA	30.640.448/0001-30	HABILITADO
TAMBORICAS	33.327.273/0001-02	HABILITADO
MANU PRETA	39.733.370/0001-73	HABILITADO
CAPOEIRA CULTURA NO BAIRRO	28.696.065/0001-32	HABILITADO
AFRO AFOXÉ	23.214.199/0001-56	HABILITADO
MARACATU RAIZ DA TRADIÇÃO	23.214.199/0001-56	HABILITADO
CAPOEIRA EXPANSÃO BRASIL	33.327.273/0001-02	HABILITADO
POSU BETA	13.771.477/0001-12	HABILITADO
CAPOEIRA ZUAVOS	33.327.273/0001-02	HABILITADO
POVO DE EXU	20.015.827/0001-86	HABILITADO
BAIANAS GANGA ZUMBA	09.721.418/0001-62	HABILITADO
AFOXÉ OFÁ OMIN	33.327.273/0001-02	HABILITADO
SAMBA DO TABULEIRO	33.327.273/0001-02	HABILITADO
MACULELE MESTRE JOSIVALDO	28.696.065/0001-32	HABILITADO
AFOXÉ ODÓ IYÁ	01.316.881/0001-17	HABILITADO
SAMBALELE	23.214.199/0001-56	HABILITADO
ORQUESTRA DE TAMBORES	30.640.448/0001-30	HABILITADO
BATUQUE YA	30.640.448/0001-30	HABILITADO
CAPOEIRA TRADIÇÃO	23.214.199/0001-56	HABILITADO
LUANA COSTA	30.640.448/0001-30	HABILITADO

OBS1: Todos os habilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital Nº. 003/2021 para SELEÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES 2021.

RESULTADO PRELIMINAR DOS INABILITADOS:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.	Resultado	Motivo
BAIANAS FLOR DO BAIRRO	12.621.710/0001-18	INABILITADO	*FICHA DE INSCRIÇÃO INCORRETA
IYÁ OGUN TE	01.316.881/0001-17	INABILITADO	*FICHA DE INSCRIÇÃO SEM ASSINATURA *COMPROVANTE DE ENDEREÇO DESATUALIZADO

OBS1: Todos os inabilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital Nº. 003/2021 para SELEÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS DE MATRIZ AFRICANA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES 2021.

Maceió/AL, 29 de Setembro de 2021.

PAOLLA VASCONCELOS DA SILVA

Matrícula nº. 954547-6

Presidente da CS/FMAC

FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROSMatrícula nº 938343-3
Membro da CS/FMAC**JOÃO VICTOR BROL AMARAL LYRA**Matrícula nº. 954716-9
Membro da CS/FMAC

De acordo,

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Reproduzido por Incorreção.*Publicado por:**
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:33B8B831**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC****RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 002/2021 – CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.****EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO “PROJETO MACEIÓ CIDADE DAS ARTES – NATAL DOS FOLGUEDOS 2021”**

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, com sede à Rua Melo Moraes, nº. 59 – Bairro: Centro – Maceió/AL, conforme Lei nº. 4.513, de 29 de Maio de 1996, e modificada pela Lei nº. 5.118, de 31 de Dezembro de 2000, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, gestão administrativa e financeira descentralizada, e das atribuições de sua Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, tornam público o **RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 002/2021 – CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.**

A) RESULTADO PRELIMINAR DOS HABILITADOS NA CATEGORIA GRUPOS DA CULTURA POPULAR:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.
Afojubá	30.640.448/0001-30
Afoxé Ofa Omin	33.327.273/0001-02
Afoxé Odô Ya	01.316.881/0001-17
Afro Afoxé	23.214.199/0001-56
Afro Mandela	30.640.448/0001-30
Afro Zumbi	23.214.199/0001-56
Associação Alagoana de Role Playing Game	33.399.017/0001-12
Associação dos Violeiros e Trovadores	12.481.974/0001-13
Baianas Flor do Bairro	12.621.710/0001-18
Bailado Pastoril dos Insetos	12.621.710/0001-18
Banda de Pífano Flor do Nordeste	12.621.710/0001-18
Banda de Pifanos Sagrado Coração de Jesus	23.214.199/0001-56
Banda de Pifanos São José	23.214.199/0001-56
Bumba Meu Boi Africano	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Águia	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Águia De Ouro	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Águia Dourada	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Axé	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Bumbá Alagoano	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Cão De Raça	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Cobra Negra	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Diamante	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Dragão	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Dragão Kids	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Fênix	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Força Bruta	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Kimera	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Lacrau	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Pérola	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Rottweiler	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Safari	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Tigre	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Tremé Terra	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Trovão	06.077.581/0001-46
Bumba Meu Boi Vingador	06.077.581/0001-46
Capoeira Angola Palmares - ABCCAP	05.579.533/0001-93
Capoeira Cultura no Bairro	28.696.065/0001-32
Capoeira Expansão Brasil	33.327.273/0001-02
Capoeira Ginga Terapia	12.450.268/0001-04
Capoeira Tradição	23.214.199/0001-56
Coco De Roda Arco Íris	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Barreiros De Alagoas	07.878.072/0001-85
Coco De Roda Catolé	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Embolada	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Flor De Mandacrau	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Los Coquitos	09.202.290/0001-20

Coco De Roda Mandacaru	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Paixão Nordestina	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Pisa Miudinho	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Pisa Na Fulô	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Raízes Nordestinas	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Reis Do Cangaço	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Reviver	09.202.290/0001-20
Coco De Roda São Marcos	12.621.710/0001-18
Coco De Roda Sensashow	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Xique Xique	09.202.290/0001-20
Coco De Roda Xodó Nordestino	09.202.290/0001-20
Cybele Flamenco	40.551.832/0001-10
Escola De Samba Unidos Do Poço	12.395.950/0001-41
Folguedos e Dança Profº Pedro Teixeira	23.214.199/0001-56
Ganga Zumba - Baianas	09.721.418/0001-62
Ganga Zumba - Coco De Roda	09.721.418/0001-62
Ganga Zumba - Taieiras	09.721.418/0001-62
Grupo de Folguedos Axé Zumbi	12.621.710/0001-18
Grupo Joana Gajuru	00.471.043/0001-55
Grupo Percussivo Baque Alagoano	10.304.265/0001-37
Guerreiro Campeão do Trenado	12.621.710/0001-18
Guerreiro Mensageiros de Padre Cícero	12.621.710/0111-18
Guerreiro Raio de Sol	12.621.710/0001-18
Guerreiro Treme Terra	12.621.710/0001-18
Lamba Show	23.214.199/0001-56
Maculele Mestre Josivaldo	28.696.065/0001-32
Maracatu Raiz Da Tradição	23.214.199/0001-56
Pastoril da Mocidade	12.621.710/0001-18
Pastoril Estrela Dourada	07.878.072/0001-85
Pastoril Funcae	12.843.033/001-82
Pastoril Novo Despertar	12.450268/0001-04
Pastoril Recordar é Viver	07.878.072/0001-85
Quadrilha A Fazendinha	06.205.990/0001-80
Quadrilha Amanhecer No Sertão	06.205.990/0001-80
Quadrilha Amor Junino	06.205.990/0001-80
Quadrilha Dona Dadá	06.205.990/0001-80
Quadrilha Eta São João	06.205.990/0001-80
Quadrilha Santa Fé	06.205.990/0001-80
Quadrilha Vixe Menina	06.205.990/0001-80
Samba de Roda K'Posu	13.771.477/0001-12

OBS1: Todos os habilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital Nº. 002/2021, CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.

B) RESULTADO PRELIMINAR DOS INABILITADOS NA CATEGORIA GRUPOS DA CULTURA POPOULAR:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.	MOTIVO
Bloco Nega Fulô	19.456.075/0001-00	Ausência dos Documentos: • Cópia de documento oficial com foto • Cópia do CPF • Comprovante de residência
Bloco Sonho Encantado	04.105.206/0001-37	Ausência dos Documentos: • Cópia de documento oficial com foto • Cópia do CPF do representante legal
Capoeira Grupo Zuavos	33.327.273/0001-02	Ausência dos Documentos: • Comprovação mínima de 01 (um) ano de atividades culturais

OBS1: Todos os inabilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital Nº. 002/2021, CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.

C) RESULTADO PRELIMINAR DOS HABILITADOS NA CATEGORIA ARTISTA LOCAL:

Afoxé Povo de Exu	20.015.827/0001-86
Afro Dendê	20.015.827/0001-86
Abraão e seus 8 Baixos	15.119.873/0001-95
Alberto Germano & Banda	21.202.574/0001-12
Alisson Cunha e Banda	21.202.574/0001-12
Almir Taylor	23.214.199/0001-56
Arnaud Borges	17.805.749/0001-09
Banda Los Borachos	08.905.771/0001-30
Banda Quadrilhão	42.620.158/0001-04
Banda Tequila Bomb	08.905.771/0001-30
Banda Barababaz & Johnny Lopes	19.131.393/0001-09
Basílio Seh	11.583.078/0001-00
Batoré e Trio Forrobodó	20.389.496/0001-44
Batuque Yá	30.640.448/0001-30
Beto Marcolino e Banda	21.202.574/0001-12
Bille do Forró	20.389.496/0001-44
Bruno Hitan e Banda	43.217.353/0001-50
Carla Araújo e Banda	21.653.207/0001-35
Cazuadinha	21.964.258/0001-88
Chiquinho Do Acordeon	20.389.496/0001-44
Dinha Soares	32.748.156/0001-41
Edgar Dos 8 Baixos	15.119.873.0001-95
Eduardo Proffa E Os Zélementos	17.805.749/0001-09

Fabrcio Do Acordeon E Trio	15.119.873/0001-95
Favela Soul	23.582.074/0001-89
Felipe Diniz	19.131.393/0001-09
Fernanda Guimarães e Rock Maracatu	40.259.856/0001-09
Ferrovia Aerea	43.217.353/0001-50
Fidellis Sanfoneiro	15.119.873/0001-95
Folguedos E Dança Profº Pedro Teixeira	23.214.199/0001-56
Forrozo Melodia	20.389.496/0001-44
Gama Júnior	17.805.749/0001-09
Gi Silva E Banda	17.805.749/0001-09
Gil Neves e Banda	20.389.496/0001-44
Igbonan Rocha e Samba de Nego	15.451.167/0001-46
Irineu Do Acordeon E Banda	20.389.496/0001-44
Jacques Setton	26.467.409/0001-06
Joelson Dos 8 Baixos E Banda	20.389.496/0001-44
Lady Scarlet	08.905.771/0001-30
Lara Melo E Banda	24.974.086/0001-11
Leyla Oliver	19.131.393/0001-09
Luciano Falção e Banda	21.914.566/0001-07
Lula Sabiá	17.805.749/0001-09
Manu Preta	39.733.370/0001-73
Mari da Costa	32.585.257/0001-49
Mel Nascimento	21.914.566/0001-07
Minhocão Do Forró E Banda	20.389.496/0001-44
Orquestra de Frevo Turma da Esquina	43.504.989/0001-83
Rafaela Quintino	35.781.594/0001-08
Rute Assunção	31.296.278/0001-26
Sandoval E Banda Fogo No Forró	20.389.496/0001-44
Sambalelé	23.214.199/0001-56
Samba do Tabuleiro	33.327.237/0001-02
Tamboricas	33.327.237/0001-02
Tequila Bomb	08.905.771/0001-30
Tião Marcolino e Banda	30.967.736/0001-02
Themá	26.485.027/0001-05
Tonho Da Real E Banda	20.389.496/0001-44
Tony Semente & Banda	36.503.905/0001-21
Trio Abanos do Forró	20.389.496/0001-44
Trio Os Naturais do Forro	20.389.496/0001-44
Trio Xodó Beleza	20.389.496/0001-44
Val Pimentel	06.205.990/0001-80
Valério Do Sertão	20.389.496/0001-44
Vicente Di Paula	20.389.496/0001-44
Vitor Pirralho	08.905.771/0001-30
Xameguinho	17.805.749/0001-09
Zé De Princesa E Banda	20.389.496/0001-44
Zé Neto Leão	35.683.785/0001-29

OBS1: Todos os habilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital Nº. 002/2021, CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.

D) RESULTADO PRELIMINAR DOS INABILITADOS NA CATEGORIA ARTISTA LOCAL:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.	MOTIVO
Grupo Show-Gaviões	04.105.206/0001-37	Ausência dos Documentos: • Comprovante de residência
Luana Costa	23.176.575/0001-65	Ausência dos Documentos: • Certidão Negativa de Tributos Federais
Orquestra de Tambores	30.640.448/0001-30	Ausência dos Documentos: • Comprovação mínima de 01 (um) ano de atividades culturais

OBS1: Todos os inabilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital Nº. 002/2021 CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.

E) RESULTADO PRELIMINAR DOS INABILITADOS NA CATEGORIA CORAL:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.	MOTIVO
Coro Angelus	22.521.928/0001-54	Ausência dos Documentos: • Certidão Negativa de Tributos Federais • Prova de Regularidade relativa ao FGTS • Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho • Ato Constitutivo • Cópia de documento oficial com foto • Cópia do CPF • Comprovante de residência

OBS1: Todos os inabilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no edital Nº. 002/2021, CREDENCIAMENTO DE GRUPOS CULTURAIS, ARTISTAS LOCAIS, CORAIS E ORQUESTRAS FILARMÔNICAS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO MACEIÓ, CIDADE DAS ARTES.

Maceió/AL, 29 de Setembro de 2021.

CRISTINA GREICE DA SILVA ARAÚJO
Matricula nº. 955929-9
Presidente da CS/FMAC

DAVIDSON GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Matrícula nº. 954568-9
Membro da CS/FMAC

FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS

Matrícula nº. 938343-3
Membro da CS/FMAC

De acordo,

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

**Republicado por Incorreção.*

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AF5E8E61

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o
governo poupa o desmatamento e
diminui o consumo de papel.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com